



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

VIA VENETO ROUPAS LTDA.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ÍNDICE

Equipe de auditores-fiscais do trabalho da SRTE/SP - Programa de Erradicação do Trabalho Escravo	Pág. 2
I. Identificação do Empregador, Estabelecimentos e Sócios da Empresa	Pág. 2
II. Relação de trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravos	Pág. 4
III. Autos de infração lavrados	Pag. 5
IV. Da fiscalização na Via Veneto Ltda.	Pág. 6
V. Da caracterização das condições análogas às de escravo	Pág. 8
VI. Da responsabilidade jurídica da Via Veneto Ltda. ...	Pág. 21
VII. Do <i>Sweating System</i>	Pag. 41
VIII. Do embaraço à ação fiscal.....	Pag. 44
IX. Providências adotadas	Pág. 54
X. Do não cumprimento da Via Veneto às determinações da notificação e do termo de afastamento emitidos pela fiscalização	Pág. 61
XI. Estimativa dos direitos trabalhistas devidos aos empregados resgatados	Pág. 66
XII. Conclusões	Pág. 69
ANEXO : AUTOS DE INFRAÇÃO.....	Pag. 72

EQUIPE DE AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO DA SRTE/SP – PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO URBANO



I. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR, ESTABELECIMENTOS E SÓCIOS DA EMPRESA

EMPREGADOR



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

VIA VENETO ROUPAS LTDA

CNPJ 47.100.110/0001-99

AV PEDROSO DE MORAIS NÚMERO: 489 BAIRRO: PINHEIROS

MUNICÍPIO: SAO PAULO CEP: 05420-000 UF: SP

SÓCIOS E DIRETORES

[REDACTED] NA SITUAÇÃO DE SOCIO E
ADMINISTRADOR

[REDACTED]

[REDACTED]

SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR

[REDACTED] NA SITUAÇÃO DE SOCIO E
ADMINISTRADOR

EMPRESA INTERMEDIÁRIA (Fornecedor direta contratada pela VIA VENETO para confecção das roupas de sua marca):

MDS CONFECÇÕES DE COMÉRCIO LTDA ME, na Rua Catumbi, 595, Brás, São Paulo/SP, CEP 03.021-000

SÓCIOS E ADMINISTRADORES :

[REDACTED],



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**ESTABELECIMENTO ONDE FOI FLAGRADO TRABALHO EM
CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVOS :**

OFICINA SOB GERENCIAMENTO DE [REDACTED]

**II. RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS DA CONDIÇÃO
ANÁLOGA À DE ESCRAVOS**

- a) [REDACTED]
- b) [REDACTED]
- c) [REDACTED]
- d) [REDACTED]
- e) [REDACTED] *

* Adolescente de 15 (quinze) anos encontrada laborando na oficina de costura e afastada pelos Auditores Fiscais do Trabalho nos termos da IN/MTE nº 102 de 28/03/2013.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

III. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

Relação de Autos de Infração Lavrados

Número	DataLav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador: 1 47.100.110/0001-99 VIA VENETO ROUPAS LTDA			
1	209556846	0004391	Dificultar o livre acesso do AFT a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação trabalhista. (Art. 63º, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
2	209556871	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à escravo. (Art. 44º da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
3	209557109	1230930	Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis. (Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.1, da NR 23, com redação da Portaria nº 221/2011.)
4	209557141	0000019	Admitir empregado que não possua CTPS. (Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
5	209557281	1242300	Deixar de manter quarto ou instalação dos alojamentos limpos ou deixar de pulverizar a cada 30 dias os quartos e instalações dos alojamentos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
6	209557486	0011380	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho. (Art. 44º da Consolidação das Leis do Trabalho.)
7	209557541	0003670	Limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário. (Art. 462, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
8	209557621	0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

9	209557630	0016039	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento. (Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
10	209557672	0014273	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos. (Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
11	209557681	1241591	Deixar de providenciar processo permanente de higienização dos locais onde se encontram instalações sanitárias ou deixar de manter os locais onde se encontram instalações sanitárias limpos e desprovidos de odores durante toda a jornada de trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
12	209557711	1240323	Manter instalações sanitárias que se comuniquem diretamente com os locais de trabalho e/ou com os locais destinados às refeições. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.25.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
13	209557737	1070088	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
14	209557761	1170465	Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.)
15	209557796	2100428	Construir e/ou montar e/ou operar e/ou reformar e/ou ampliar e/ou reparar e/ou inspecionar instalações elétricas de forma que não garanta a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários ou deixar de providenciar a supervisão das instalações elétricas por profissional autorizado. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.)
16	209557851	1240102	Deixar de disponibilizar material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos no lavatório ou permitir o uso de toalhas coletivas no lavatório. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
17	209557915	0003654	Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho. (Art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
18	209558024	0014613	Deixar de incluir no salário do empregado, para todos os efeitos legais, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias de viagens e abonos pagos pelo empregador.. (Art. 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

IV. DA FISCALIZAÇÃO NA VIA VENETO LTDA.

A auditoria-fiscal do trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo vem monitorando nos últimos anos as cadeias de fornecimento do varejo têxtil e da indústria do vestuário, a fim de coibir e prevenir situações de violação de direitos humanos cometidas contra trabalhadores e garantir os procedimentos devidos em caso de constatação de trabalho realizado em condição análoga à de escravo.

Durante esse trabalho, uma equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho da SRTE/SP visitou unidade fabril improvisada em uma residência, situada à [REDACTED]. No local, foram encontrados 5 (cinco) trabalhadores, todos imigrantes de nacionalidade boliviana, que trabalhavam como costureiros, produzindo, com exclusividade peças de vestuário da marca



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

BROOKSFIELD DONNA, de propriedade de **VIA VENETO ROUPAS LTDA.**, em ambientes degradantes de trabalho e alojamento.

Referidos trabalhadores realizavam atividade de costura de peças dessa marca desde, pelo menos, **29/04/2016**, conforme foi possível aferir através dos depoimentos e documentos analisados. A oficina de costura, conforme se apurou, era gerenciada pelo Sr. [REDACTED]. Dos 05 (cinco) trabalhadores encontrados no local, nenhum era registrado em Livro de Registro de Empregados; além da ausência do referido registro, não lhes eram garantidos nem mesmo os direitos trabalhistas mínimos correspondentes ao contrato de trabalho, como o piso salarial da categoria, o respeito ao limite legal da jornada de trabalho, o recolhimento de FGTS e INSS, além de condições seguras e saudáveis de trabalho e alojamento, dentre outras questões que serão adiante detalhadas. Foi também encontrada, em atividade de costura, uma trabalhadora adolescente de 15 anos.

No curso da auditoria, constatou-se que os trabalhadores estavam produzindo **exclusivamente** peças da marca BROOKSFIELD DONNA, em total **dependência econômica** entre os trabalhadores que realizavam sua atividade no local de trabalho e a proprietária da marca, VIA VENETO ROUPAS LTDA. Os pedidos de costura eram encomendados por meio da intermediária MDS CONFECÇÕES DE COMÉRCIO LTDA, que repassava as peças cortadas, para costura, à oficina gerenciada pelo Sr. FELIX GONZALO QUINTA QUISPE. Após investigação que envolveu visitas aos estabelecimentos da própria VIA VENETO ROUPAS LTDA., localizada na Avenida Magalhães de Castro, 4800, Conjunto 93, 9º andar, Cidade Jardim, São Paulo/SP, CEP 05.676-120 e da intermediária MDS CONFECÇÕES DE COMÉRCIO LTDA ME, na [REDACTED] a auditoria concluiu que nas tarefas executadas pelos 5 (cinco) trabalhadores encontrados naquela oficina, submetidos a condições análogas ao de escravos, havia subordinação, exercida por mecanismos indiretos e estruturais pela beneficiária final desses produtos, com dependência econômica total entre o trabalho dos costureiros e a tomadora final, bem como a realização de atividades laborais essenciais ao núcleo do empreendimento econômico da VIA VENETO (costura das peças de roupas das coleções de sua marca, por ela desenvolvidas), restando caracterizada, portanto, a responsabilidade da VIA VENETO ROUPAS LTDA pelos contratos de trabalho desses trabalhadores.

Demonstrado, portanto, na Auditoria, que a empresa VIA VENETO ROUPAS LTDA vinha sendo abastecida por peças de vestuário confeccionadas naquela oficina de costura, mediante suas encomendas, por trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho e vivência e jornadas exaustivas. Além disso, constatou-se que a VIA VENETO ROUPAS LTDA ditava todas as diretrizes de desenvolvimento e produção, a fim de atender com exatidão à sua demanda por peças de roupas que recebem a sua marca, de modo que deverá ser considerada, neste caso, a real empregadora e, por consequência, responsabilizada pelos ilícitos trabalhistas constatados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**V. DA CARACTERIZAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS Á DE ESCRAVO**

**CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO NA OFICINA
UTILIZADA UTILIZADA PELA VIA VENETO ROUPAS LTDA.**

A oficina de costura utilizada pela VIA VENETO ROUPAS LTDA. para confecção de seus produtos, encontra-se na Rua [REDACTED] SP.

Nesta oficina de costura inspecionada, é possível afirmar que as condições de segurança e saúde são inexistentes, tanto nos locais de trabalho, como nos locais de moradia. **Importante ressaltar que ambos, moradia e local de trabalho, encontram-se no mesmo endereço e na mesma construção, e se confundem.**

Os trabalhadores laboravam em total desrespeito às normas trabalhistas e de saúde e segurança do trabalho. Estavam submetidos a uma **jornada de 12 (doze) horas de trabalho diárias**, o que traz reflexos prejudiciais à sua segurança e à sua saúde. O excesso de trabalho diário faz com que, inclusive, os trabalhadores fiquem mais suscetíveis a acidentes de trabalho, em razão da exaustão e do cansaço físico; além disso, expõem os mesmos trabalhadores a risco de doenças ocupacionais, em razão da jornada extenuante. Agrava-se a situação o fato de que os trabalhadores sequer foram submetidos a **exame médico ocupacional**, que se trata de um recurso fundamental para a preservação e promoção da saúde do trabalhador.

Ademais, na inspeção, foram encontradas várias irregularidades no tocante à segurança e medicina do trabalho. As **instalações elétricas não se encontravam em condições seguras de funcionamento**, pois eram precárias e improvisadas. Além disso, **o local não dispunha de extintores de incêndio**, apesar de manter uma grande quantidade de tecidos, material de fácil combustão; o ambiente de moradia dispunha de cozinha, com botijões de GLP (gás liquefeito de petróleo) conectados a fogão doméstico, armazenados em locais fechados, sem ventilação. Além disso, **o portão de entrada era mantido trancado, e era a única rota de fuga disponível naquele imóvel que abrigava oficina e moradia coletiva**. O trabalhador responsável pelo gerenciamento da oficina, [REDACTED] não autorizou e tentou obstruir a entrada da equipe de fiscalização, mesmo após a insistência dos Auditores quanto à obrigação de que fosse franqueado o acesso, e a apresentação a esse trabalhador das Carteiras de Identidade Fiscal; o ingresso dos Auditores-Fiscais do Trabalho ao recinto produtivo ocorreu à revelia de autorização desse trabalhador.

Também **não havia Auto de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo**. Soma-se, ainda, que todos os trabalhadores



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

residiam no mesmo local onde trabalhavam. Considerando todos esses fatores, em seu conjunto, elevam exponencialmente a possibilidade de ocorrência de acidente que ocasiona um incêndio de grandes e gravíssimas proporções.

Em relação aos aspectos ergonômicos e de conforto, salientemos que os assentos utilizados pelos trabalhadores não atendiam aos requisitos mínimos de ergonomia estabelecidos na NR-17. As instalações sanitárias não dispunham de material para limpeza e enxugo das mãos. Também não era disponibilizado papel higiênico. Não havia local adequado para que os trabalhadores fizessem suas refeições com conforto e higiene.

Segue abaixo uma breve descrição, com registros fotográficos, das condições de segurança e saúde encontradas na oficina inspecionada:



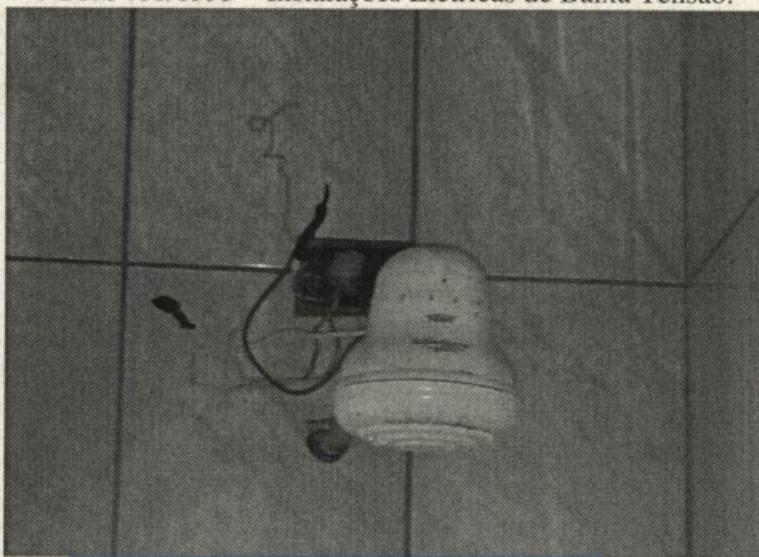
06/05/2016 – [REDACTED] **Ligações elétricas improvisadas no setor produtivo.** Desconformidade com a Norma Regulamentadora 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade e com a Norma Brasileira NBR 5410/1995 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



06/05/2016 – [REDACTED] **Ligações elétricas improvisadas no setor produtivo.** Desconformidade com a Norma Regulamentadora 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade e com a Norma Brasileira NBR 5410/1995 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão.



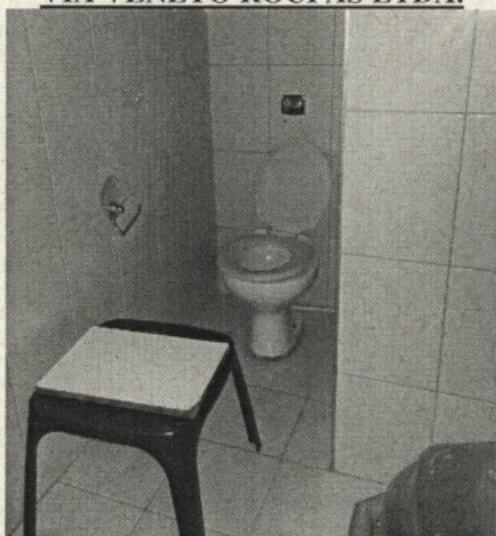
06/05/2016 – [REDACTED] **P. Ligações elétricas improvisadas no setor produtivo.** Desconformidade com a Norma Regulamentadora 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade e com a Norma Brasileira NBR 5410/1995 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



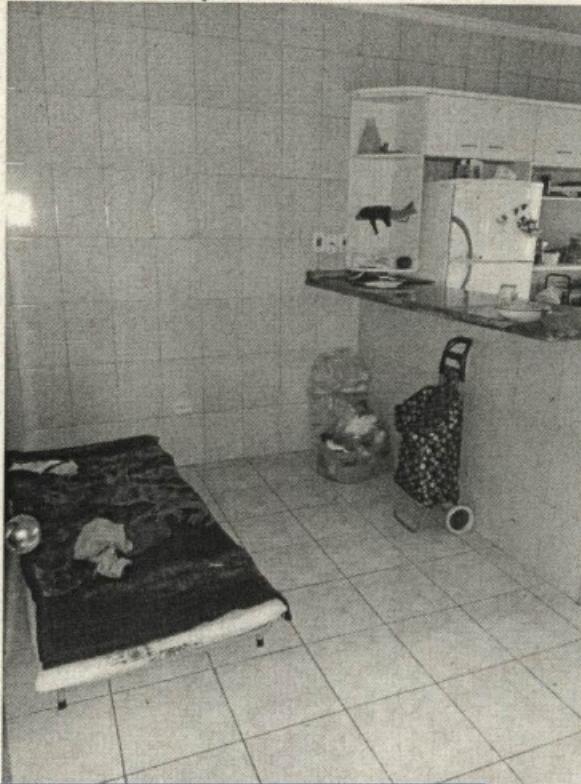
06/05/2016 - [REDACTED] Grande quantidade de material de fácil combustão, instalações elétricas precárias e ausência de extintores de incêndio no local. O portão principal da casa era mantido trancado. As setas vermelhas indicam os cortes de roupas da marca **BROOKSFIELD DONNA**, de propriedade da **VIA VENETO ROUPAS LTDA.**



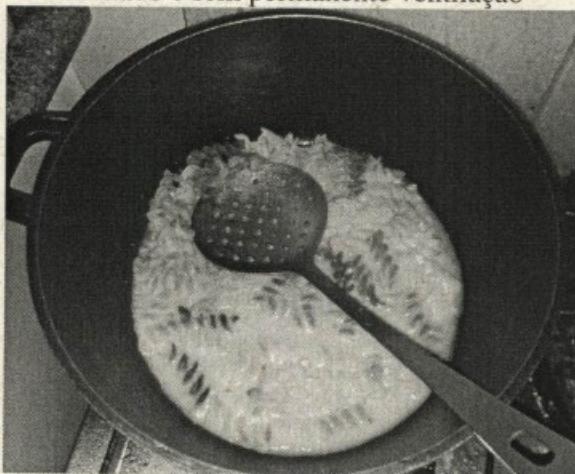
06/05/2016 - [REDACTED] Vaso sanitário sem porta, sem lixeira e sem papel higiênico.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



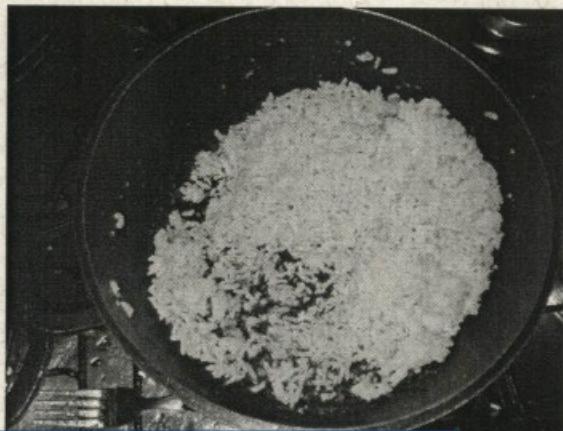
06/05/2016 [REDACTED] No local onde seria o local para refeições dos trabalhadores, a fiscalização constatou que foi improvisado um dormitório. Não havia mesas e cadeiras disponíveis para que os trabalhadores pudessesem fazer suas refeições em condições adequadas. Na cozinha, havia botijão de GLP (gás liquefeito de petróleo) conectado a fogão doméstico, armazenado em local fechado e sem permanente ventilação



06/05/2016 - [REDACTED] Alimentação disponibilizada aos trabalhadores: macarrão com molho branco e arroz.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



06/05/2016 - [REDACTED] Alimentação disponibilizada aos trabalhadores: macarrão com molho branco e arroz.

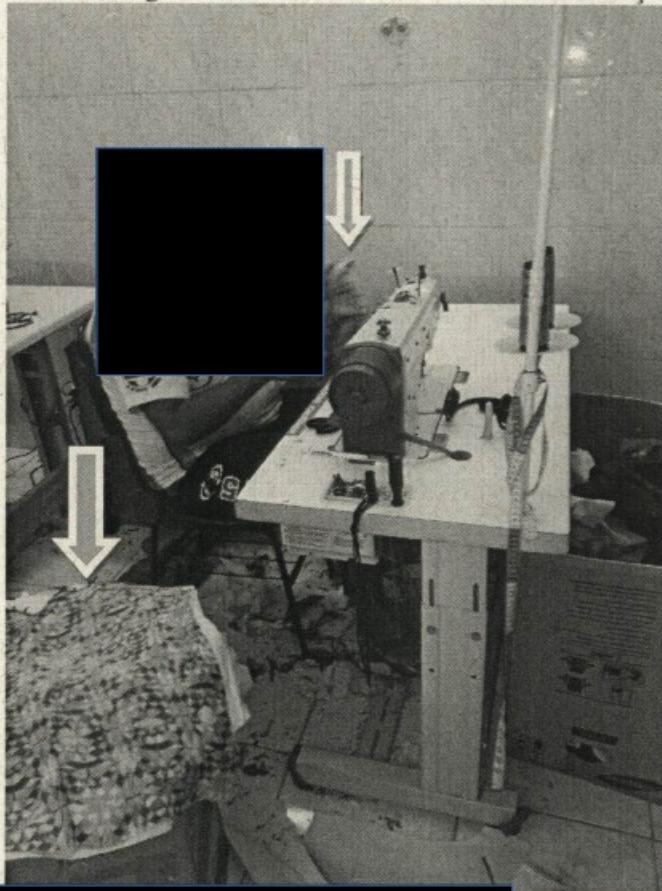


06/05/2016 - [REDACTED] Posto de trabalho em condições ergonômicas inadequadas, onde foram encontradas peças de roupa da marca **BROOKSFIELD DONNA**, de propriedade da **VIA VENETO ROUPAS LTDA.** sendo manufaturadas (veja setas vermelhas). Condições ergonômicas inadequadas, aliada à jornada exaustiva e aos movimentos repetitivos, criam condições propícias ao



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

desenvolvimento de doenças ocupacionais dos sistemas osteomusculares. Alguns trabalhadores relataram alguns sintomas relacionados a estas doenças ocupacionais.



06/05/2016 [REDACTED] Posto de trabalho em condições ergonômicas inadequadas, onde foram encontradas peças de roupa da marca **BROOKSFIELD DONNA**, de propriedade da **VIA VENETO ROUPAS LTDA.** sendo manufaturadas (veja setas vermelhas). Condições ergonômicas inadequadas, aliada à jornada exaustiva e aos movimentos repetitivos, criam condições propícias ao desenvolvimento de doenças ocupacionais dos sistemas osteomusculares. Alguns trabalhadores relataram alguns sintomas relacionados a estas doenças ocupacionais.



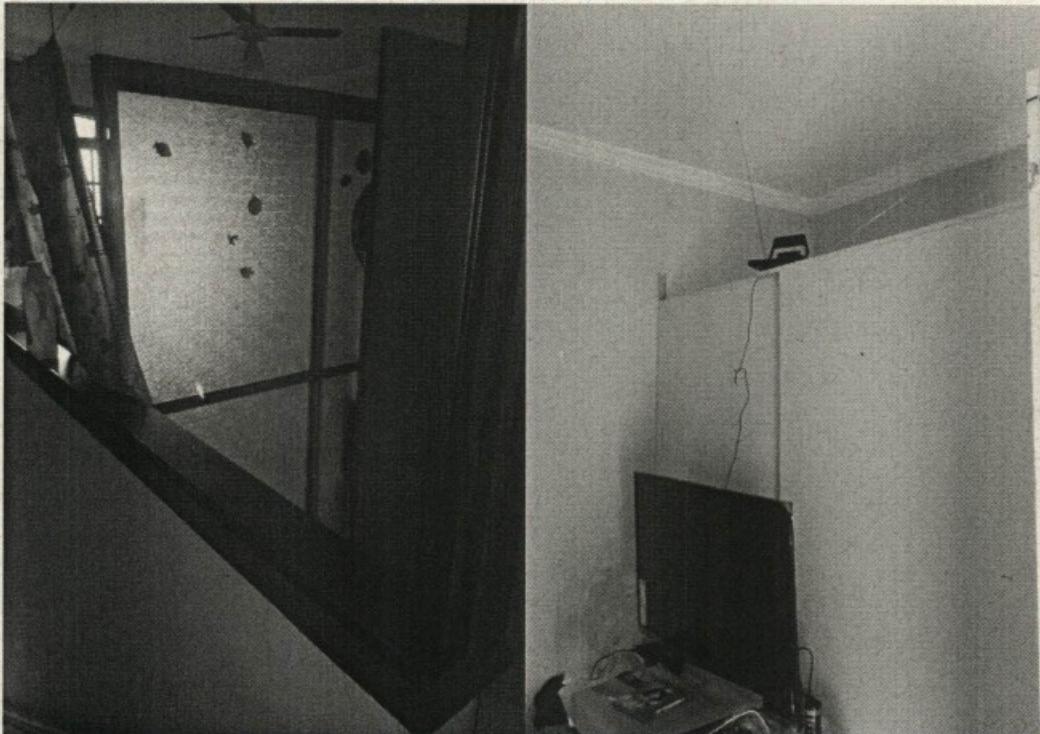
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



06/05/2016 - [REDACTED] Fotos do quarto de um dos trabalhadores, as quais demonstram a desorganização e sujeira presente neste ambiente, cujas condições sanitárias e de higiene deveriam ser mantidas pelo empregador. Observe que no quarto há garrafas de bebidas alcoólicas, armários em desacordo com as disposições da NR-24. Além disso, no dia da inspeção, foi constatado forte odor devido à falta de higiene do local e também pelo fato de que o empregador não garantia a troca permanente dos lençóis que estavam na cama que havia nesse dormitório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



06/05/2016 - [REDACTED]. Fotos tiradas de dois dos quartos de trabalhadores, nas quais é possível visualizar a improvisação das paredes, que não são de alvenaria. Na foto da esquerda, uma porta de box de banheiro, de material plástico, improvisa a porta de entrada do quarto; enquanto na foto à esquerda, uma divisória de MDF (placa de fibra de madeira de média densidade) limita o espaço do quarto com outros ambientes da casa. Não há garantia de intimidade para os trabalhadores que ocupam esse dormitório improvisado. As duas fotos mostram situações flagrantemente contrárias aos dispositivos da NR-24.

DA JORNADA EXAUSTIVA. DA REMUNERAÇÃO DESPREZÍVEL E IRREGULAR

A oficina de costura inspecionada, localizada na [REDACTED], flagrada manufaturando peças de roupa da marca BROOKSFIELD DONNA, contava com 05 trabalhadores, dentre eles uma adolescente de 14 (catorze) anos, todos de nacionalidade boliviana. Os trabalhadores adultos estavam todos sem o devido registro em CTPS e livro de registro de empregados, sem recolhimentos previdenciários e de FGTS, sem férias e sem décimo terceiro salário. Todos viviam e trabalhavam nos mesmos locais, em habitações multifamiliares precárias, em nítida submissão ao sistema do suor de produção, alocados em uma célula produtiva do tipo "sweatshop".



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Verificamos que eles trabalhavam, de segunda a sexta-feira, das 7h00h às 12h00, com uma hora de almoço, e das 13h00 às 20h00. Aos sábados, trabalhavam das 7h00h às 12h00, eventualmente, também no período da tarde. Conjugada aos depoimentos e entrevistas feitas com os trabalhadores, que apontam fadiga, estresse, exaustão, dores nas costas, coluna, olhos e juntas, ao final da jornada, dificuldade para dormir e despertar, e sono intranquilo, conclui-se pela ocorrência de **jornada exaustiva**.

Por privar o ser humano do exercício de direitos fundamentais, como o de exercer o lazer, o convívio social e familiar, o de acompanhamento do crescimento e educação dos filhos, do descanso suficiente e adequado, entre outros, é de se reconhecer que jornadas habituais e constantes que extrapolam o máximo extraordinariamente permitido por lei, de 10 horas diárias (no caso vertente, 12 horas de jornada) ofendem e degradam a condição humana.

A jornada exaustiva imposta a estes trabalhadores imigrantes de origem boliviana está diretamente relacionada ao baixo valor definido pela VIA VENETO ROUPAS LTDA. para remunerar cada peça costurada, valor esse pago para a intermediária, MDS CONFECÇÕES DE COMÉRCIO LTDA ME, e que, por sua vez, é repassado aos trabalhadores. Recebiam em média R\$ 6,00 por peça costurada e conseguiam confeccionar uma peça a cada 1h30min (uma hora e meia) de trabalho em média. Após uma jornada mensal de aproximadamente 293 horas de trabalho, conseguiam auferir o valor máximo de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). O sistema adotado nesse núcleo fabril totalmente devotado à produção da Via Veneto, remunerava, portanto, o trabalhador, com uma contraprestação vil, muito inferior ao Piso Salarial da Categoria das Costureiras de S.Paulo e Osasco, de R\$ 1.246,50, tanto nominalmente, mas, sobretudo, proporcionalmente: se lhes fosse garantida a limitação de jornada de trabalho ao teto constitucional de 220 horas de trabalho, a remuneração mensal chegaria, no limite, ao valor de R\$ 880,00 mensais, ou seja, patamar não superior ao do salário mínimo nacional. Dessa constatação, decorre que o modelo adotado na cadeia de produção da Via Veneto, do qual esta é beneficiária final, representado pela teia de empresas devotadas a suprir a sua demanda, que permite o sistema de moradia coletiva no ambiente fabril e remuneração por produção, provoca a transferência do risco da atividade econômica para a figura do trabalhador.

Apenas com muitas horas de trabalho os trabalhadores imigrantes conseguiram gerar renda suficiente para garantir as despesas com alimentação e moradia gerenciadas pelo gerente da oficina, além da almejada sobra que, remetida à Bolívia e convertida em moeda local, poderia minimamente prover à subsistência de uma família inteira. Na prática, no modelo adotado naquele núcleo fabril, não há qualquer limitação de jornada, sendo inexistentes os limites, inclusive de espaço físico entre a vida fora e dentro do trabalho, o que nos permite afirmar que se trata de modalidade de sistema de produção por *sweatshop* (*ou sweat system*). Esta jornada, agravada pelo ritmo intenso, pelo nível de dificuldade, detalhamento e concentração exigidos no trabalho de costura de peças de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

vestuário, mormente da marca em questão, que é considerada como integrante do segmento "premium" do mercado da moda, e tendo ainda em vista a remuneração por produção, sem limites físicos entre o ambiente produtivo e de vivência, leva os trabalhadores ao esgotamento físico e mental.

A par disso, a remuneração era paga aos trabalhadores de maneira irregular, sendo quitada pelo oficinista apenas quando este recebia pelos cortes entregues, o que podia demorar até um mês após a entrega da produção. Enquanto isso, de acordo com suas necessidades, os trabalhadores recorriam a "vales" feitos com o oficinista,meticulosamente anotados e descontados de seus ganhos.

**DA MORADIA COLETIVA DE FAMÍLIAS. DAS CRIANÇAS ENCONTRADAS
EM SITUAÇÃO DE RISCO.**

Na oficina localizada na Rua [REDACTED] local de trabalho e alojamento se encontram em um mesmo imóvel, integrando-se ambos os locais em um único ambiente. Nos alojamentos foram encontrados grupos familiares diferentes, onde convivem crianças, adolescentes, trabalhadores solteiros e casais. Denota-se que a moradia é coletiva e de famílias diferentes, o que não é permitido pela legislação trabalhista.

Foram também encontradas 2 (duas) crianças no ambiente de trabalho da oficina inspecionada, filhos de casais de trabalhadores da oficina. Encontravam-se expostos aos mesmos riscos à saúde e segurança sofridos pelos pais, agravados pela maior vulnerabilidade das crianças aos agentes físicos, químicos e biológicos abundantes nesse ambiente insalubre e perigoso.

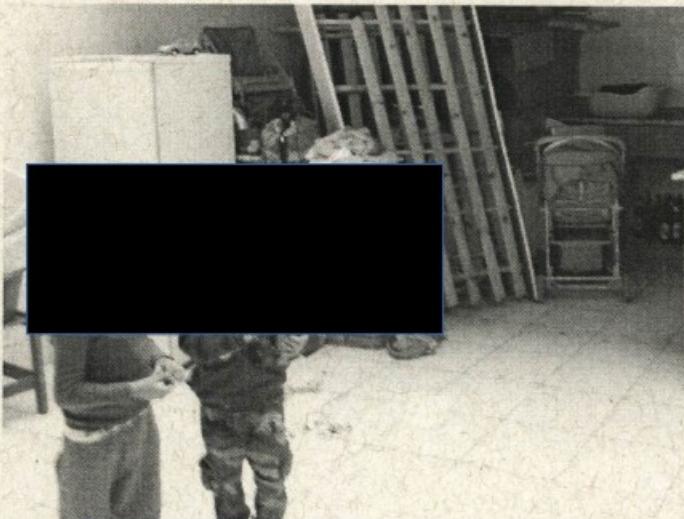
A permanência de crianças de tenra idade naquele núcleo fabril é outro elemento que colabora para compor o cenário de degradação encontrado no ambiente de trabalho. Com efeito, a demanda por atenção e cuidado dos pais e os riscos constantes de acidentes a que os pequenos estão expostos competem diretamente com a aguda concentração exigida na atividade de costura (aqui, de peças de uma marca de qualidade 'premium'); este evidente risco psíquico é agravado pela ansiedade dos trabalhadores em costurar o maior número de peças possível, já que só recebem na medida do número de peças efetivamente costuradas, dentro do alto nível de qualidade de costura exigido pelo "cliente".

A questão da guarda e assistência dos filhos dos trabalhadores da costura, durante a jornada de trabalho, faz parte dos pleitos históricos da categoria profissional das costureiras, sendo hoje direito garantido na maioria das Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis à atividade econômica, mediante a obrigação dos estabelecimentos fabris de manterem creches próprias ou conveniadas, ou alternativamente, conceder às



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

trabalhadoras ou auxílio-creche. Mais um direito que, diga-se de passagem, também foi negado aos trabalhadores encontrados na oficina objeto da presente Auditoria, local onde prevalecia a mais completa informalidade laboral.



06/05/2016 - Rua [REDACTED] Crianças circulam livremente no local onde se encontra o setor de produção da oficina. Denota-se claramente a confusão entre oficina de costura e moradia.

DA ADOLESCENTE ENCONTRADA NA ATIVIDADE LABORAL

Além disso também foi constatado **o trabalho de uma adolescente de 14 anos na atividade de ajudante de costura**. Por conta disso foi lavrado pela fiscalização o Termo de Afastamento do Trabalho. Essa trabalhadora, inclusive, **não poderá receber o Seguro Desemprego Resgatado, tendo em vista a impossibilidade na atual legislação que regulamenta o benefício, o que a torna ainda mais vulnerável, principalmente levando-se em conta a reação da empresa responsabilizada, de negar-se a realizar o pagamento das verbas rescisórias calculadas pela fiscalização.**

As condições em que a trabalhadora adolescente foi encontrada, por configurarem, pela legislação nacional, a submissão a práticas análogas à de escravidão, devem ser enquadradas entre as piores formas de trabalho infantil, nos termos do disposto no caput do artigo 407 da Consolidação das Leis do Trabalho e em face das atribuições nele previstas, do Art. 4º do DECRETO Nº 6.481, DE 12 DE JUNHO DE 2008, que aprova a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO.

TIP), e que regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e no item 78 da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP).

Ademais, a atividade empreendida na Oficina de Costura submete essa adolescente à utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocontantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco, o que também é proibido pelo ITEM 78 do mesmo Decreto 6481 de 12 de junho de 2008 (Lista TIP - Piores Formas de Trabalho Infantil).



06/05/2016 - Rua [REDACTED] Trabalhadora adolescente [REDACTED] de 14 anos, encontrada em atividade de ajudante de costura na oficina de costura gerenciada por [REDACTED] apresenta à fiscalização o alojamento em que se encontra. Esta trabalhadora não receberá o Seguro Desemprego Resgatado, por não haver previsão na legislação atual.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

VI. DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA DA VIA VENETO ROUPAS LTDA.

A VIA VENETO ROUPAS LTDA. é inteiramente responsável pela situação encontrada na oficina gerenciada por [REDACTED]. Da leitura da descrição da atividade econômica constante do contrato social da VIA VENETO, poder-se-ia singelamente inferir que a empresa é mera varejista de peças de vestuário, cujo negócio consistiria em adquirir no atacado, de vários confeccionistas que, aleatória e ocasionalmente, produzem peças com o seu estilo, com a “cara” da sua marca, e que estes confeccionistas também disponibilizariam a mesma produção para aquisição por outros varejistas, detentores de outras marcas concorrentes; e que tão-somente, a partir da aquisição dessas peças no atacado, colocariam nestas as etiquetas com a sua marca, posteriormente comercializando-as para o seu consumidor final. Nada mais equivocado.

Referida empresa é, na verdade, uma empresa cuja atividade econômica consiste em conjugar as atividades de indústria e o do comércio de vestuário de peças de suas marcas, para isso comandando e exercendo seu poder de direção e ingerência de diversas formas, sempre no sentido de adequar a produção de peças de vestuário à sua demanda, a seu preço e à sua clientela. Investe em uma marca forte (“branding”), de grande valor comercial, indicando um fundo de comércio baseado na marca e no estilo que cria e vende. Impõe esse estilo **à confecção** que figura como sua fornecedora direta, ainda que delegando a esta tarefas menores relacionadas ao design das peças, compra de tecidos e costura das peças-piloto, **e à oficina** de costura “quarteirizada”, que de maneira informal recebe os cortes para costurar, sendo um mero simulacro de empresa, na verdade, devotado à costura das peças da marca BROOKSFIELD DONNA, de propriedade da VIA VENETO, utilizando-se de mão de obra trabalhadores em situação precária.

A Auditoria apurou que oficina de costura gerenciada por [REDACTED] que mantinha trabalhadores submetidos a condições de trabalho e vivência análogas à de escravos, é apenas uma das oficinas de costura, inserida na cadeia produtiva da autuada, costurando peças de roupas da marca BROOKSFIELD DONNA.

Havia no estabelecimento gerenciado por [REDACTED] 5 (cinco) trabalhadores. Todos executavam atividades de costura, sendo que uma das trabalhadoras, [REDACTED], ainda acumulava a função de cozinheira; todos dormiam em cômodos da própria edificação utilizada como local de trabalho.

Esta oficina de costura havia sido contratada, informal e verbalmente, para a produção de 2 (dois) lotes de peças de vestuário desenvolvidas a partir da interação entre o setor de estilo e compras da VIA VENETO ROUPAS e do setor de design da



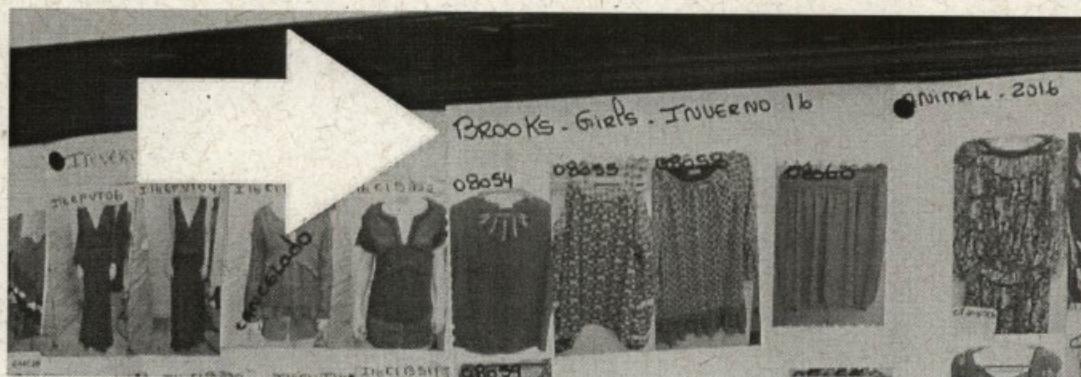
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

confecção escolhida por esta para a execução da produção das peças da marca BROOKSFIELD DONNA, a MDS CONFECÇÕES DE COMÉRCIO LTDA ME.

Investigando a cadeia de produção encabeçada pela VÍA VENETO, a Auditoria pode contextualizar as informações obtidas e chegar às conclusões expostas nos itens seguintes, a respeito do caso concreto, com a responsabilização da “empresa-mãe” nesse processo pelas graves irregularidades encontradas no nível inferior dessa cadeia. Para tanto, foi bastante útil a sistematização da divisão de atividades no interior dessa rede produtiva. Segundo apurado pela Auditoria, compete à “empresa-mãe”, **VIA VENETO**, em resumo, a definição do tipo e quantidade de peças desejadas, o estilo, a fim de garantir coerência com a coleção criada pelo seu setor de desenvolvimento, a definição do preço de custo, a ser pago ao confeccionista, e do preço final de venda, para comercialização por suas lojas, a aprovação das peças-pilotos que serão utilizadas como modelos a serem reproduzidos no corte e na costura, o prazo para entrega, e a emissão da ordem de compra, para a confecção, momento a partir do qual o processo de produção será iniciado pela confecção, e o controle de qualidade, com a conferência por inspetores de qualidade designados pela VIA VENETO, tanto da qualidade final do produto, quanto à sua adequação exata ao pedido e peça-piloto aprovadas pela VIA VENETO (só então, é realizado o pagamento à Confecção, e por sua vez, o repasse à oficina, e na sequência, o pagamento aos trabalhadores mantidos em informalidade na oficina de costura. À **confecção (MDS)**, situada no nível intermediário dessa cadeia, cabe a criação de modelos a partir da inspiração e estilo definidos pela VIA VENETO em cada coleção da marca BROOKSFIELD DONNA, a costura das peça-pilotos, na grade (P,M,G,etc.) definida pela VIA VENETO, para fins de aprovação pelo setor de compras e desenvolvimento da VIA VENETO, a lacração dessas peças-piloto, a elaboração da ficha técnica com as características da peça, a compra dos tecidos e aviamentos, a enfestação e corte dos tecidos, a contratação das oficinas externas (que se dá, como verificado, em absoluta informalidade), a remessa dos lotes de cortes para as oficinas contratadas, a conferência, etiquetagem (com a marca BROOKSFIELD DONNA, composição e preço final de venda), passadoria, embalagem e finalização após o retorno das oficinas, e a separação e remessa para cada uma das lojas BROOKSFIELD DONNA definidas pela VIA VENETO. À oficina, por fim, cabe receber os lotes de cortes enviados pela Confecção, e costurar as peças, de acordo com o piloto e fichas técnicas recebidas da Confecção, aceitando o prazo e preço definidos por VIA VENETO e MDS (sob pena de este ser encaminhado a outra oficina da teia de núcleos fabris), além de prover à moradia e subsistência dos trabalhadores e seus familiares, através de parte do valor recebidos pelos lotes costurados (apurou-se que, do valor recebido pela oficina por cada peça, 60% era destinado aos custos da oficina, moradia e subsistência dos trabalhadores e “lucro” do oficinista, e os demais 40%, para a remuneração dos trabalhadores).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



11/05/2016 – sede da confecção da MDS CONFECÇÕES DE COMÉRCIO LTDA – ME, Rua Catumbi, 595, Brás, São Paulo, SP – Painel com as peças em confecção, da BROOKSFIELD, no setor de design, no estabelecimento da MDS CONFECÇÕES DE COMÉRCIO LTDA – ME. No painel encontram-se reproduzidas as peças de outros



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

clientes da confecção MDS, como ANIMALE, LE LIS BLANC (RESTOQUE), SPEZZATTO. **IMPORTANTE DESTACAR** : As peças dessas outras marcas encontravam-se em processo de costura INTERNALIZADO, dentro da própria fábrica da MDS, que se utilizava, para costura, de funcionários e maquinários próprios. Apenas as encomendas de peças da marca BROOKSFIELD, de propriedade da VIA VENETO, encontravam-se sob costura em oficinas externas, como as encontradas na oficina gerenciada por [REDACTED].

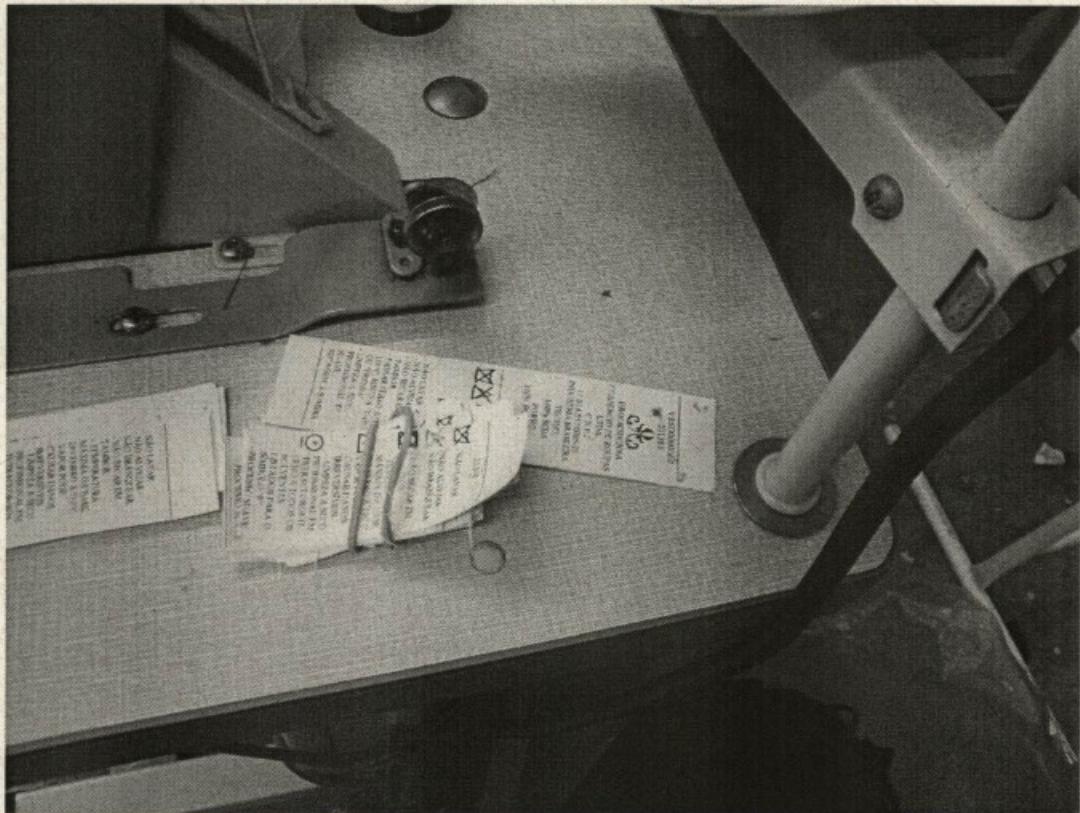
P10104

FICHA DE CORTE							18/02/2016	
BROOKSFIELD DONNA		DATA 23/03/16		MARCA BROOKS	OIPS/PEDIDO 7915			
EQUIPE DE COSTURA		REFERÊNCIA/MODELO : BSS200000310 II - BLUSA PEDRA DE COTE ML						
ATENÇÃO AS CORREÇÕES DA PEÇA LACRADA								
COR	GRADE PEDIDO						TOTAL	
	OFF	PP	P	M	G	GG	XGG	TOTAL
7915		300	150	100	50	50	50	500 PECAS
COR	GRADE CORTADA						TOTAL	
	PP/38	P/38	M/40	G/42	GG/44			
ATENÇÃO NÃO DEIXAR PEÇA LACRADA EM OFICINA FAZER 2 PEÇAS DE PRE-PRODUÇÃO E LACRAR PARA ACOMPANHAR PRODUÇÃO								
AVIAMENTOS PEDRA								
ETIQUETA DE COMPOSIÇÃO CREPE ECLER = 100% POLIESTER								
EQUIPE DE COSTURA								
AMOSTRA DOS TECIDOS								
TEC1	TEC2	TEC3	FORROS					
OF 1								

11/05/2016 – sede da confecção da MDS CONFECÇÕES DE COMÉRCIO LTDA – ME, Rua Catumbi, 595, Brás, São Paulo, SP – Ficha de corte de peças da BROOKSFIELD DONNA.



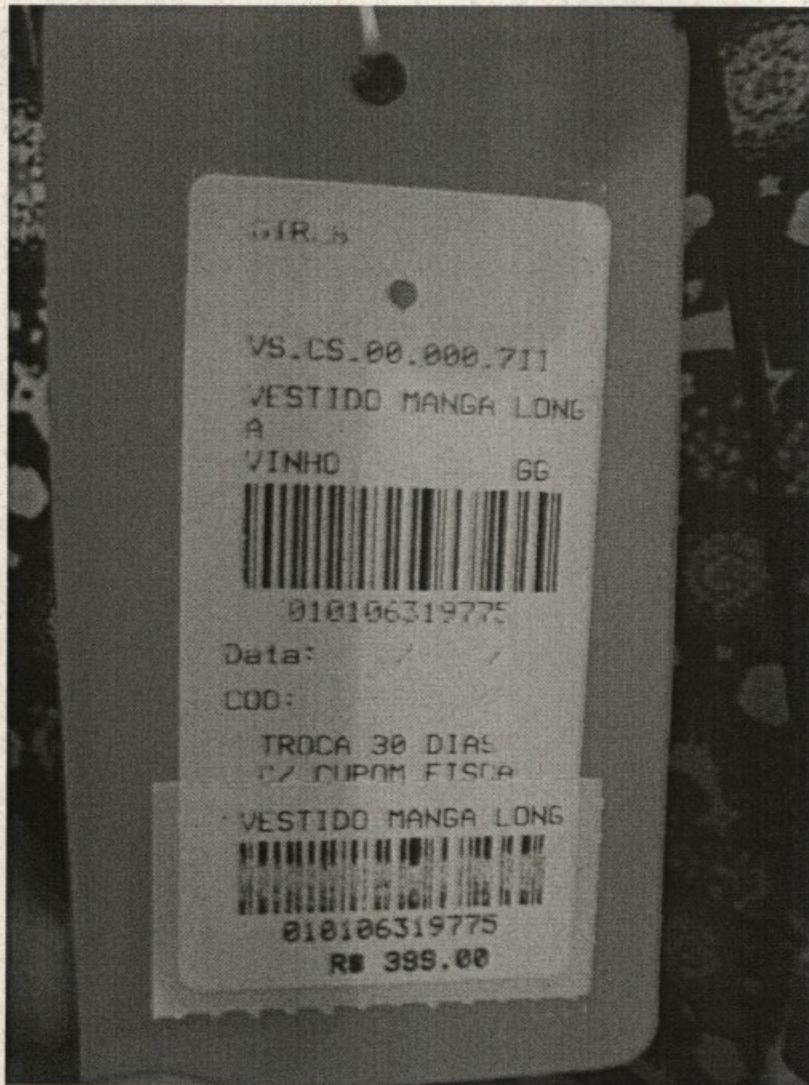
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



11/05/2016 – sede da confecção da MDS CONFECÇÕES DE COMÉRCIO LTDA –
ME, Rua Catumbi, 595, Brás, São Paulo, SP – Costura das etiquetas da marca
BROOKSFIELD DONNA.nas peças já finalizadas .



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



11/05/2016 – sede da confecção da MDS CONFECÇÕES DE COMÉRCIO LTDA – ME, Rua Catumbi, 595, Brás, São Paulo, SP – Costura das etiquetas de preço nas peças já finalizadas da marca BROOKSFIELD DONNA .



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



11/05/2016 – sede da confecção da MDS CONFECÇÕES DE COMÉRCIO LTDA – ME, Rua Catumbi, 595, Brás, São Paulo, SP – Modelos de peças de roupa da VIA VENETO ROUPAS LTDA encontradas no estabelecimento da MDS CONFECÇÕES DE COMÉRCIO LTDA – ME



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



11/05/2016 – na sede da confecção da MDS CONFECÇÕES DE COMÉRCIO LTDA – ME, Rua Catumbi, 595, Brás, São Paulo, SP, encontramos lotes já acabados de uma das peças que estava sendo costurada na oficina de [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

BROOKSFIELD DONNA

No. 07909

1000.000

Detalhamento do Pedido:

Descrição Detalhada

Qualquer alteração neste pedido, somente com autorização prévia do Depto. de Compras.

Nº 8 DEVERÁ CONSTAR NOSSO NÚMERO DE PEDIDO DE COMpra.

Viaje Entregue por LIDARA

Requerido por JULIANA ANTUNES B. VIEIRAS

12115 - enviada para o caixa

0401 - comprado tecido = 160 x 500 = 800 mts ~~cer. OFF~~
cer. Azul em seda que

0901. caixa : Azul PP P M G GG XGG
64 95 64 64 32 32 = 350

OFF 91 136 91 91 45 45 = 500

R\$ 00.0000

No. 07949

Viaje Entregue por LIDARA

Pg: 1

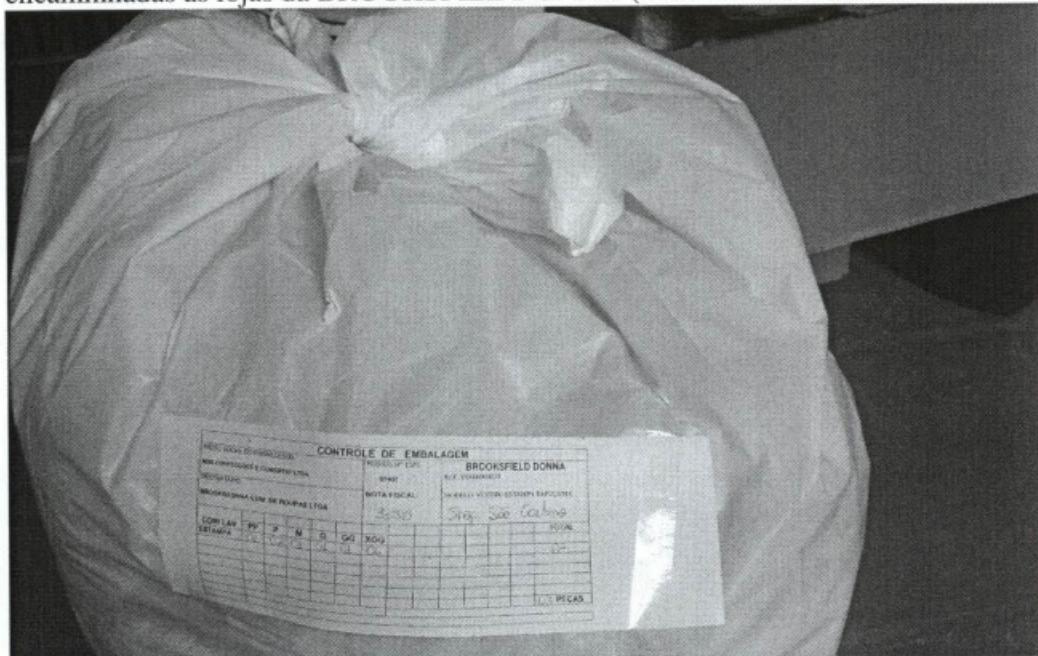
11/05/2016 – sede da confecção da MDS CONFECÇÕES DE COMÉRCIO LTDA – ME, Rua Catumbi, 595, Brás, São Paulo, SP, PEDIDO DA VIA VENETO, à MDS, referentes ao lote de peças encontrado em processo de costura na oficina gerenciada por [REDACTED] em 06/05/2016.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



11/05/2016 – sede da confecção da MDS CONFECÇÕES DE COMÉRCIO LTDA – ME, Rua Catumbi, 595, Brás, São Paulo, SP – Peças de roupa da marca BROOKSFIELD DONNA encontrados no estabelecimento da empresa MDS CONFECÇÕES DE COMÉRCIO LTDA ME já separadas e prontas para serem encaminhadas às lojas da BROOKSFIEL DONNA (VIA VENETO ROUPAS LTDA.)



11/05/2016 – sede da confecção da MDS CONFECÇÕES DE COMÉRCIO LTDA – ME, Rua Catumbi, 595, Brás, São Paulo, SP – Peças de roupa da marca



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

BROOKSFIELD DONNA já separadas e prontas para serem encaminhadas à loja do Shopping São Caetano da BROOKSFIEL DONNA (VIA VENETO ROUPAS LTDA.)

CHECK-LIST - MDS CONFEÇÕES

06/05/2015		Responsável pelas informações: Felix	
Quantidade de Funcionários: 04		Quantidade de Funcionários Com Registro: 03 + 1 proprietário	
Descrição	Sim	Não	Comentários
Segurança do Trabalho: Sua empresa tem AVBTEX?		X	
PPRA?		X	
PCMSO?		X	
Exames Médicos Atualizados?	X		Disse que tem
Designado de CIPA Com treinamentos de 20 horas?		X	
Utilizam EPI/EPC?		X	
Foram treinados?		X	
Ruido?		X	
Calor?		X	
Iluminação Adequada?		X	
Equipamentos Contra Incêndio?		X	
Condições Sanitárias e Refeição:		X	
Banheiros Femininos e Masculinos? Com Sabonetes Líquidos, Papel Higiênico e Tampas nos vasos?			
Limpeza Adequada?	X		
Locais de Refeição? Existem?	X		Na residência dele em cima
Locais para aquecimentos e geladeira?			Fazem as refeições na residência
Confecção:	X		
Trabalha só com a MDS?			
Peças em máquina no momento da auditoria?	X		Em todas as máquinas
Qual peça?			
Organização do Trabalho?	X		
Esta Regularizando suas documentações?	X		Disse que o confador esta providenciando

OBSERVAÇÕES GERAIS:

1 – Esta no local a pouco tempo;
2 – Ficou que fazer as coisas básicas, instalação elétrica, extintores, divisórias;
3 – Agendamos próxima visita após dia 10/07/2015.
4 – Acredito que tem iniciativa mas precisa de dinheiro para investir.
5 – Nem conhece assuntos de Segurança do Trabalho.

11/05/2016 – sede da confecção da MDS CONFECÇÕES DE COMÉRCIO LTDA - Rua Catumbi, 595, Brás, São Paulo, SP – relatório da técnica de segurança do trabalho da MDS, com visita realizada à oficina de [REDACTED]. Chama a atenção as anotação do check list : "Exames Medicos Atualizados : SIM : Disse que tem. ". "Funcionários com Registro: 03 + proprietário" . Documento que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

comprova a ciência daquela quanto às condições de trabalho no estabelecimento da Rua



12/05/2016, estabelecimento da VIA VENETO localizado na Av. Magalhães de Castro, 12000, Cidade Jardim, São Paulo, SP – Local onde funciona o departamento de compras, criação e desenvolvimento da marca BROOKSFIELD DONNA



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



12/05/2016 – Av. Magalhães de Castro, 12000, Cidade Jardim, São Paulo, SP – Local onde estão expostas as tendências nas quais devem ser trabalhadas as peças da marca BROOKSFIELD DONNA.

Detalhe no pedido de compra da VIA VENETO par a MDS, referentes ao lote de peças encontrado em processo de costura na oficina gerenciada por [REDACTED], em 06/05/2016.
"APROVADO POR" [REDACTED]

Em inspeção realizada em 12/05/2016, no estabelecimento da VIA VENETO localizado na Av. Magalhães de Castro, 12000, Cidade Jardim, São Paulo, SP – Local onde funciona o departamento de compras, criação e desenvolvimento da marca BROOKSFIELD DONNA, entrevistamos a funcionária da empresa responsável pela aprovação do pedido de compra das peças encontradas em processo de costura na oficina de [REDACTED], sra. [REDACTED] que nos explicou o funcionamento do processo de criação e desenvolvimento das peças da marca BROOKSFIELD DONNA.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



12/05/2016, estabelecimento da VIA VENETO localizado na Av. Magalhães de Castro, 12000, Cidade Jardim, São Paulo, SP – Local onde funciona o departamento de compras, criação e desenvolvimento da marca BROOKSFIELD DONNA. [REDACTED]

[REDACTED] responsável pela aprovação do pedido das peças encontradas em processo de costura na oficina gerenciada por [REDACTED] explica aos Auditores-Fiscais do Trabalho o funcionamento do setor de desenvolvimento e compras da marca BROOKSFIELD DONNA.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



12/05/2016 – Av. Magalhães de Castro, 12000, Cidade Jardim, São Paulo, SP – Local onde são realizadas as reuniões com os fornecedores, para desenvolvimento das peças da BROOKSFIELD DONNA a serem confeccionadas; eventualmente, essas reuniões são feitas nas próprias fábricas dos fornecedores, com a participação das estilistas e pelas gerentes de compras de cada "produto" da VIA VENETO. O detalhamento posterior das demais características das diversas peças, como preço, prazo, quantidade, design, materiais aplicados, etc. são feitos posteriormente, mediante contato direto, á distância, entre o fornecedor e o representante VIA VENETO de cada produto.

[REDACTED] explicou que é responsável pelo desenvolvimento e aprovação dos produtos, e fornecedores não tem contato com toda a coleção criada pela VIA VENETO, apenas com as "inspirações" para as peças sugeridas para cada especialidade do fornecedor, como blusa, saia, vestido, jeans, etc. Que o fornecedor, a partir dessa reunião inicial, apresenta para as funcionárias responsáveis pela compra de cada "produto" BROOKSFIELD DONNA o rol de peças que poderá confeccionar, momento a partir do qual vão escolher aquelas de interesse da empresa, para compor a coleção. As estilistas e responsáveis por cada produto vão solicitar adequações do modelo apresentado pelo fornecedor, e se inicia também a negociação quanto ao preço de custo daquela peça e a quantidade demandada de acordo com a grade (P,M,G, etc.). Fechado o preço, o modelo e a quantidade, é feita a aprovação do pedido, por [REDACTED], e o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

fornecedor realiza a lacração da peça-piloto aprovada pela VIA VENETO e o processo de produção se inicia. Assim, a tomadora final tem o poder de definir, em última instância, o que vai ser produzido ou não, pelos fornecedores.



12/05/2016 – Av. Magalhães de Castro, 12000, Cidade Jardim, São Paulo, SP –
Modelos de peças de roupa da intermediária MDS CONFECÇÕES DE COMÉRCIO
LTDA – ME encontradas no estabelecimento da VIA VENETO ROUPAS LTDA.

[REDACTED] informou, com relação à empresa MDS, que este é um fornecedor que também fornece para outros grandes varejistas, e que é uma empresa que é sempre auditada por processos privados de auditoria social (ABVTEX, p. exemplo). E que, até por força de contrato, a VIA VENETO não permite que as peças por ela encomendadas sejam confeccionadas fora do ambiente fabril do fornecedor direto .



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Tais oficinas *sweatshops* funcionam, na realidade, como verdadeiras células de produção da empresa VIA VENETO ROUPAS LTDA., todas interligadas em rede, simulando relação de fornecimento, mas que, na realidade, encobertam nítida relação de emprego entre todos os obreiros das oficinas e a empresa autuada. O nível de dependência da VIA VENETO ROUPAS LTDA. para com as oficinas que costuram suas peças de roupas é tão elevado que exige forte gestão de fornecedores (definição de peças, qualidade, preço, logística, etc.).

Por todo o material a que a Auditoria teve acesso, concluímos que a VIA VENETO ROUPAS LTDA. controla toda a definição estilística, e toda a costura é “quarteirizada” para oficinas de costura, algumas delas, como a flagrada pela fiscalização, empregando imigrantes sem carteira de trabalho, em situação vulnerável e mantidos em condições degradantes. Outras oficinas gerenciadas por imigrantes, com características semelhantes à de [REDACTED] foram levantadas durante o processo de fiscalização. No entanto, após iniciado o processo de visitas a esses locais, constatamos a retirada das encomendas da VIA VENETO desses locais, o que se encontra detalhado no capítulo DO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO, abaixo.

As investigações levadas a efeito nas oficinas apontaram um total dirigismo da VIA VENETO ROUPAS LTDA. sobre todos os aspectos relevantes da produção das peças de vestuário que recebe a marca BROOKSFIELD DONNA, e que serão, ao final, “compradas” por ela para “revenda” nas diversas lojas de sua grife. Esta distorção do contrato de fornecimento, em tese, por si só, não representaria a retirada de direitos sociais (precarização trabalhista) ou fraudes a direitos econômicos (concorrência desleal), ajustando-se ao processo de produção da cadeia de vestuário no qual redes varejistas e atacadistas de roupas fracionam suas plantas produtivas por diversos fornecedores, para flexibilizar e agilizar seu processo produtivo. Contudo, as conclusões desta Auditoria apontaram a ocorrência de um padrão de conduta produtiva, controlado pela própria VIA VENETO ROUPAS LTDA., quanto ao abastecimento das peças de vestuário que virá a comercializar, que consiste na manutenção de oficinas de costura a seus serviços que não dispõem de lastro trabalhista e idoneidade econômica. Restou clara a responsabilidade da VIA VENETO ROUPAS LTDA. na adoção e/ou aceitação desse padrão produtivo, com evidente obtenção de vantagem competitiva indevida perante seus concorrentes, em virtude da supressão dos custos trabalhistas inerentes à sua atividade, incorrendo em prática de *dumping social*.

A operação de fornecimento, praticadas, a primeira, pela VIA VENETO ROUPAS LTDA. com relação à fornecedora direta, e de industrialização por conta de terceiros, desta última com relação às oficinas de costura, estão totalmente à margem da legislação brasileira, servindo apenas para mascarar a subordinação reticular a que os seus COSTUREIROS estão submetidos. Tal subordinação reticular espelha o contrato-realidade que é o de emprego.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Da análise da situação trabalhista dessa oficina, responsável pela confecção das roupas que, ao final do processo produtivo, serão comercializadas pela **VIA VENETO ROUPAS LTDA.**, identificamos que a mão-de-obra utilizada na costura, encontra-se em absoluta **INFORMALIDADE** e submetida a **DEGRADAÇÃO** desse ambientes de trabalho.

Percebe-se que a pulverização da produção das peças de vestuário, por diversas oficinas, em processo produtivo que, conforme se demonstra no presente relatório, é controlado em todas as suas fases pela empresa **VIA VENETO ROUPAS LTDA.**, dificulta o controle e a fiscalização dessa atividade pelos órgãos públicos. A dificuldade de rastreamento contábil da produção facilita, assim, o mascaramento da teia de sub-contratações sucessivas que leva à precarização das relações de trabalho. Esse mascaramento e dificultação são potencializados no presente, tendo em vista a remessa de cortes para as oficinas sem nem mesmo a emissão de notas fiscais de saída.

Com relação ao fornecedor MDS, percebe-se que se trata de mero intermediário, agindo conforme as diretrizes emanadas diretamente pela **VIA VENETO**. Trata-se de uma confecção que mantém relação de fornecimento com outros grandes varejistas do setor, como ANIMALE, LE LIS BLANC (RESTOQUE) e SPEZZATTO. Ou seja, não possui relação de completa dependência para com a **VIA VENETO**. No entanto, com relação a esse particular, também é interessante observar alguns fatos que corroboram a titularidade da **VIA VENETO** na definição do processo produtivo empregado pelo fornecedor na confecção das peças de vestuário por ela desenvolvidas e que levarão as suas marcas: as encomendas feitas à MDS por empresas das demais marcas "clientes", foram encontradas pela Auditoria em processo de produção, inclusive o de costura, **COMPLETAMENTE INTERNALIZADO**, dentro da própria fábrica da MDS, que se utilizava, para essa atividade, de funcionários e maquinários próprios. **Apenas as encomendas de peças da marca BROOKSFIELD, de propriedade da VIA VENETO, encontravam-se sob costura em oficinas externas, como as encontradas na oficina gerenciada por [REDACTED]**

A empresa auditada **VIA VENETO ROUPAS LTDA.** é inteiramente responsável pela situação encontrada. A empresa autuada, na verdade, comanda esse emaranhado, exercendo sobre essas pessoas físicas e jurídicas seu poder de direção e ingerência, de maneira direta mas principalmente indireta, de diversas formas, sempre no sentido de adequar a produção de peças de vestuário à sua demanda, a seu preço e à sua clientela. Investe em uma marca forte, de grande valor comercial, indicando um fundo de comércio baseado na marca e no estilo que vende. Impõe esse estilo a seus fornecedores, que são totalmente dependentes economicamente dela, constituindo-se, na verdade, em meros intermediadores de mão de obra barata e precarizada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos tribunais especializados ao tratar da subordinação reticular, existente entre empregados de empresas “terceiras” e as tomadoras principais dos serviços daquelas:

TRIBUNAL: 3^a Região

DECISÃO: 15 10 2008

TIPO: RO NUM: 01770 ANO: 2007

NÚMERO ÚNICO PROC: RO - 01770-2007-044-03-00-2

TURMA: Quarta Turma

Inteiro Teor

FONTE

DJMG DATA: 25-10-2008 PG: 16

PARTES

RECORRENTE(S): [REDACTED] no

RECORRIDO(S): *Rede Eletrosom Ltda.*

RELATOR

Convocado [REDACTED]

EMENTA

EMENTA: MONTAGEM DE MÓVEIS - VÍNCULO DE EMPREGO - SUBORDINAÇÃO **RETICULAR** - EXTERNALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS EMPREENDIDAS - REESTRUTURAÇÃO DA PRODUÇÃO E PODER EMPREGATÍCIO - A nova organização produtiva concebeu a empresa-rede que se irradia por meio de um processo aparentemente paradoxal, de expansão e fragmentação, que, por seu turno, tem necessidade de desenvolver uma nova forma correlata de subordinação **reticular**. O poder de organização dos fatores da produção é, sobretudo, poder, e inclusive poder empregatício de ordenação do fator-trabalho. E a todo poder corresponde uma antítese necessária de subordinação, já que não existe poder, enquanto tal, sem uma contrapartida de sujeição. Daí que é decorrência lógica concluir que o primado da realidade produtiva contemporânea impõe reconhecer a latência e o diferimento da subordinação direta, notadamente quando emerge do processado, tal qual in casu, a inserção do trabalhador na realidade produtiva do empregador, impondo o reconhecimento da existência do vínculo empregatício havido entre as partes quando imprescindível o mister desenvolvido à consecução dos objetivos econômicos empresários

DECISÃO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, bem como das contra-razões empresárias; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para, reconhecendo a existência do vínculo compreendido entre as partes no período compreendido entre 17.04.2006 a 25.10.2007, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento dos



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

pedidos consectários formulados, como se entender de direito.

Essa modalidade de direcionamento das atividades, conduzida pela VIA VENETO ROUPAS LTDA. por meios diretos e indiretos, ajusta-se ao que a Doutrina e a Jurisprudência Trabalhistas vêm chamando de SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL:

Assim, a possibilidade de disposição do trabalho alheio se relativiza como emanação de ordens discricionárias, e se impessoaliza, já que o treinamento do empregado torna-o virtualmente vinculado ao poder hierárquico, que se exprime e se traduz na própria estabilidade do processo produtivo e não mais no cumprimento de ordens diretas emanadas pelo superior hierárquico imediato. (...) Trata-se, pois, de ressignificar ou plurissignificar o conceito de subordinação jurídica, para compreendê-lo de modo dinâmico. Parafraseando o senso comum, a subordinação jurídica emerge não apenas do uso da voz do empregador, do supervisor, ou do capataz. Ela pode se formar na retina dos múltiplos agentes econômicos coordenados pela unidade central, de modo silencioso e aparentemente incolor e até indolor. A subordinação jurídica pode ser então "reticular", também nesse sentido e através de instrumentos jurídicos de associação empresária, onde nenhuma atividade econômica especializada é desenvolvida pelo suposto empregador, que se envolve na produção de um determinado resultado pactuado com a unidade central.¹

Observamos, ainda, que a VIA VENETO ROUPAS LTDA. é a detentora do poder econômico relevante em sua cadeia de suprimentos; é quem tem condições de ditar as regras de sua cadeia, sendo cediço que o setor é marcado, no Estado de São Paulo, por elevada incidência de exploração de trabalhadores imigrantes. Logo, a VIA VENETO ROUPAS LTDA. é plenamente consciente da realidade de seu setor. Ao encomendar peças a uma confecção, permitindo que esta externalize a costura para uma oficina externa (a despeito de contrato dispondo em contrário, mera "letra morta" face ao que foi contatado na realidade), ditando os preços, o número de peças, os prazos, etc, a VIA VENETO ROUPAS LTDA. coordena a dinâmica da cadeia produtiva.

Após toda a análise dos locais de trabalho, das entrevistas realizadas e dos documentos auditados, concluímos que a oficina fiscalizada presta serviços de costura, com mão-de-obra submetida a condições semelhantes às de escravos, para a empresa VIA VENETO ROUPAS LTDA., simulando-se contratos de fornecimento, mas que na verdade, servem para encobrir a ingerência empresarial da autuada em sua cadeia produtiva. Não havia nenhum tipo de monitoramento realizado por parte da empresa

¹ **SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL-RETICULAR: UMA PERSPECTIVA SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA.** Marcus Menezes Barberino Mendes.José Eduardo de Resende Chaves Júnior. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3^a. Região – n. 176



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

VIA VENETO ROUPAS LTDA. sobre os ambientes de trabalho de suas fornecedoras, indicando completo descaso com a prevenção de violações de direitos fundamentais dos trabalhadores que realizam tarefas relacionadas com a confecção de produtos da marca BROOKSFIELD DONNA.

VII . DO SWEATING SYSTEM

O modelo de produção de moda observado na VIA VENETO se ajusta precisamente à modalidade de produção da indústria da moda que se convencionou chamar de *sweating system*, baseando-se na extensão irregular e subterrânea da planta industrial, com vistas a manter trabalhadores que são vítimas de tráfico de seres humanos, num mesmo espaço de trabalho e moradia, laborando por quase nada, em jornadas extremas e condições subumanas.

“De se notar que a doutrina indica que o termo *sweatshop* foi criado no final do século XIX, nos Estados Unidos, e derivou da expressão *sweating system*⁸, que, por seu turno, seria um neologismo britânico para o sistema baseado na figura intermediária do *sweater*. Essa figura intermediária, inserida no sistema produtivo do vestuário, teria aparecido pela primeira vez na literatura no conhecido clássico da Questão Social inglesa —*Cheap Clothes and Nasty*l, de [REDACTED]. Nessa célebre obra, cujo título representa algo como o valor indecente do trabalho de costura relacionado com o baixo preço da peça produzida, o autor utiliza o termo *sweater* para o intermediário³² entre o capital e o trabalho, seguindo indicações dos próprios trabalhadores vítimas desse sistema produtivo(...). Nessa obra se utiliza, também, pela primeira vez, esse personagem – o *sweater* - que faz suar os seus trabalhadores, e daí o *nomen iuris* para esse sistema de produção dos primórdios do trabalho assalariado. (...) esse sujeito que frequentemente, é um ex-costureiro, ou uma figura mesclada de costureiro e empresário, que conhece o ofício e está a meio caminho entre o empregador e o empregado, entre o capital e o trabalho, entre explorar e ser explorado, como uma figura metamorfósica sartreana: metade vítima e metade cúmplice da Nova Questão Social” (...)

“O termo *sweating system*, em inglês, encontra-se frequentemente em oposição ao *factory system*¹⁸. Os termos estão relacionados com o estudo estruturado das relações industriais. No primeiro sistema, a produção está toda fracionada em uma cadeia de pequenas e microempresas que concorrem entre si mesmas, derrubando o valor do trabalho e ocasionando as péssimas condições no ambiente laboral. Cada célula de produção é responsável pela manufatura de uma parte da peça. A subcontratação advinda dessa relação é estabelecida em virtude do menor preço e a contratação se faz na base da peça produzida e por prazo de entrega. Essa lógica vai descendo nas camadas sociais, segundo o nível de terceirização, até chegar ao obreiro, que também absorve, completamente, o sistema de produção, trabalhando e ganhando por peça e competindo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

com seus pares por mais trabalho e, consequentemente, mais dinheiro. No segundo sistema, os empregados são contratados diretamente pela empresa manufatureira e cumprem o contrato de trabalho no sistema de pagamento por horas trabalhadas e limitação da jornada. A produção, neste caso, está toda concentrada em uma célula de trabalho e a residência do obreiro é separada da planta. (...)

“O *sweating system* inverte, portanto, a lógica da relação de trabalho bilateral sinalagmática, para outra, de relações triangulares, nas quais há mais de um patrão – o dono do *sweatshop* e o dono da confecção contratante – e até mesmo poligonais, introduzindo outras empresas do ramo de vestuário ou ainda grandes varejistas têxteis de *fast fashion*, que se utilizam do poder direutivo para determinar, em uma relação de subcontratação em rede, métodos e condições de trabalho, preços de peças, prazos de entrega, punições e outros comandos de direção e disciplina, pressionando o valor do trabalho para baixo e subvertendo a premissa mais elementar da criação germinal do Direito do Trabalho: a proteção da força de trabalho do homem e sua dignidade.”

‘Importante ressaltar que o *sweating system* é diferente do trabalho em domicílio tradicional. Apesar de possuir características comuns, pois aquele também é desenvolvido no âmbito residencial do trabalhador, o chamado *home work* é exercido geralmente em células unifamiliares, quando não, de modo solitário. Esse é um sistema muito parecido com o *domestic system* dos primórdios da produção têxtil. Já o *sweating system* está completamente inserido em uma cadeia produtiva maior que se utiliza desse sistema de subcontratação, principalmente, para fugir de responsabilidades fiscais e trabalhistas, indicando fraude ao contrato de trabalho. O *sweating system* é realizado em uma célula produtiva que se assemelha a uma residência e o trabalho em domicílio é realizado em domicílio é realizado em uma residência que se assemelha a uma célula produtiva.

Da mesma forma, o *sweating system* é diferente de uma facção ou oficina de costura. Essa última figura, bastante comum na indústria do vestuário e moveleira, é parte do fracionamento produtivo empresarial e manifestação do exercício da livre iniciativa. Na verdadeira facção, não ocorre servidão por dívida, trabalho forçado, jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho. Ainda que ocorram algumas irregularidades trabalhistas, indesejáveis atrasos salariais, trabalhadores não registrados e infrações similares, não há, na legítima oficina de costura, o tratamento indigno e degradante reservado ao trabalhador típico do *sweating system*. *Sweatshop* é uma extensão irregular da planta industrial, invadindo o espaço privado do domicílio. O *sweatshop* moderno, como no passado, consolida-se como local de trabalho e metáfora de uma situação determinada, que geralmente envolve trabalhadores imigrantes. Assim, como uma parábola idílica do fracionamento produtivo praticado largamente nas últimas décadas e que praticamente levou o *factory system* ao fim, os modernos *sweatshops* se disfarçam de fábricas domésticas para funcionarem como uma reserva sem o alcance do Direito do Trabalho. No âmbito residencial, o controle estatal se torna



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ainda mais escasso, remontando o ambiente de trabalho a uma condição com diversos resquícios do feudalismo e no qual os direitos fundamentais simplesmente não existem.

Como ponto comum em todas as situações em que o *sweating system* está se propagando, encontra-se a degradação do valor trabalho. A pressão pela superflexibilidade da mão de obra, que deve trabalhar em qualquer horário – ou melhor, em todos - em qualquer local, e não apenas na fábrica, e por qualquer valor, pois do contrário haverá alguém disposto a rebaixar ainda mais seu nível de necessidades básicas para algo próximo do primitivo, é a responsável pelo ressurgimento desse sistema e do desenvolvimento das formas contemporâneas de trabalho escravo.”²

Outro traço comum a todas as empresas que comercializam vestuário mediante exploração dos *sweatshops*, e que se repete no modo de produção da VIA VENETO, é a fragmentação seletiva do processo fabril: as atividades de natureza industrial com baixa utilização de mão-de-obra, porém com trabalhadores de alta capacitação técnica e *expertise*, são mantidos em departamentos internos da empresa, enquanto são externalizados os setores que demandam mão-de-obra extensiva e de baixa qualificação. NO DESENVOLVIMENTO DE SUAS COLEÇÕES, a VIA VENETO mantém em seus quadros os profissionais responsáveis pela criação, pesquisa e desenvolvimento de materiais e produtos, controle de qualidade, e “terceirizam” para confecções, a atividade de designs, produção de pilotos, compra de tecidos, corte, finalização e logística, e para oficinas de costura externas, a costura, justamente a que demanda maior intensidade de mão-de-obra de menor qualificação.

Assim, a empresa VIA VENETO, que se apresenta como varejista de roupas, inclusive mediante o cadastro na Receita Federal, na verdade dirige um complexa rede de empresas com objetivo de entregar-lhe seu produto comercial mais importante: a roupa com a sua marca, apresentando as características, quantidades, preços, qualidade e prazos por si definidos. Mesmo com esse alto grau de dependência mútua e correlação com as oficinas de costura, e ainda que exercendo poder de fiscalização absoluto quanto ao **resultado** do produto encomendado, os representantes das empresas que se utilizam do *sweating system*, invariável e convenientemente, alegam desconhecimento total da situação de extrema precariedade vivida pelos costureiros responsáveis pela produção das peças de suas marcas, o que não foi diferente na presente Auditoria.

² BIGNAMI, Renato. **TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: O SWEATING SYSTEM NO CONTEXTO BRASILEIRO COMO EXPRESSÃO DO TRABALHO FORÇADO URBANO**, in TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO - O DESAFIO DE SUPERAR A NEGAÇÃO - Coordenadores: ANDREA SAINT PASTOUS NOCCHI, GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO E MARCOS NEVES FAVA - Editora LTR - Edição: 2º - DEZEMBRO, 2011



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

VIII. DO EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL

No dia da primeira visita da Fiscalização, 06/05/2016, aproximadamente às 16h40min, a equipe de fiscalização chegou ao endereço supra, onde funcionaria a oficina em questão, constatando que se tratava de imóvel que aparentava ser meramente residencial, sem evidências externas de abrigar um ambiente fabril. Os Auditores se anunciaram no portão de entrada do imóvel, que se encontrava trancado, sendo recebidos após algum tempo de espera pelo sr. [REDACTED], que confirmou que ali funcionava sua oficina de costura.

A equipe se identificou com suas Carteiras de Identidade Fiscal, solicitando ao sr. [REDACTED] o franqueamento do estabelecimento, para inspeção trabalhista. O oficinista negou-se a abrir o portão e a permitir a entrada da equipe, alegando que não podia ter certeza de que se tratavam de Auditores Fiscais e que qualquer visita ao local deveria ser pre-agendada. Insistimos na entrada, alertando ao referido senhor que, se necessário, seria acionada força policial para a realização da inspeção, e após nova negativa de autorização por parte de [REDACTED] não houve alternativa à equipe que não abrir o portão e adentrar no local, mesmo sem a sua permissão, esquivando-se de Felix, e ingressando no primeiro cômodo do imóvel, onde encontramos em funcionamento a oficina de costura, com trabalhadores em atividade de costura de peças da marca BROOKSFIELD DONNA; a partir dali, demos seguimento normal à ação fiscal.

Em uma segunda visita ao local, no dia 17/05/2016, quando a equipe já dispunha dos elementos que caracterizavam a submissão de trabalhadores a trabalho em condições análogas à de escravos, dirigimo-nos novamente ao local para emissão das Carteiras de Trabalho e Previdência Social provisórias e Guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado. Identificando-nos na entrada do estabelecimento através do interfone, dessa vez fomos atendidos pela filha adolescente do oficinista, que também não autorizou a entrada ao imóvel, alegando que seu pai não se encontrava no local. Insistimos que a entrada seria feita ainda que fosse necessária a força policial, e após aproximadamente 15 minutos de espera do lado de fora do imóvel, o oficinista [REDACTED] chegou ao local. Mais uma vez, não autorizou o ingresso da equipe, pois, segundo argumentou, os Auditores não teriam "mandado" para entrar, e mais uma vez a entrada ao imóvel se deu à revelia de sua autorização, com a equipe se esquivando do oficinista, adentrando ao local e dando prosseguimento aos trabalhos de auditoria.

Essas duas situações configuram claramente, o embaraço à ação de fiscalização; mas não foram, porém, as únicas situações em que as empresas auditadas durante esta ação, integrantes da rede de produção a serviço da VIA VENETO ROUPAS, tentaram interpor obstáculos à inspeção, utilizando-se de expedientes ilegais, e até mesmo fraudulentos.



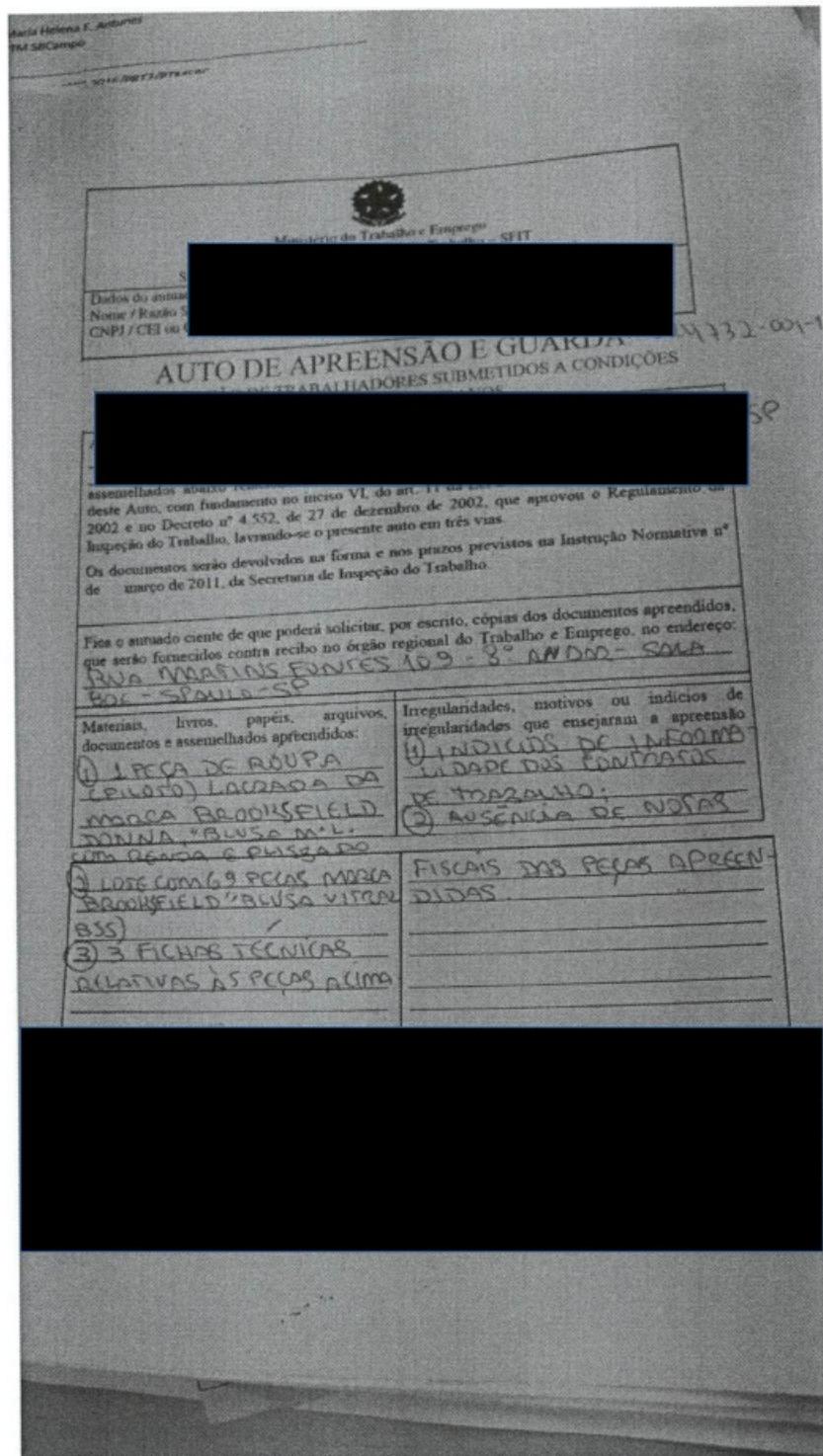
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Na primeira visita à oficina, realizada em 06/05/2016, aproximadamente às 16h40min, a equipe de fiscalização exigiu a apresentação das notas fiscais das peças da marca BROOKSFIELD DONNA que se encontravam em processo de costura; o oficinista alegou que esta se encontravam EM OUTRO LOCAL, na empresa contratante, que seria, segundo ele, a STUDIO 19 CONFECÇÕES. Efetuamos a apreensão das peças de roupas, mediante expedição do competente termo de apreensão e guarda, e notificamos as empresas, tomadora (que naquele momento nem mesmo sabíamos quem era, face ausência de notas fiscais), e fornecedora, a apresentarem a nota fiscal na Superintendência Regional do Trabalho, para fins de liberação da mercadoria apreendida. Na data aprazada, compareceu a sócia da empresa MDS CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA. ME, que confirmou que a nota havia sido emitida, mas que "por lapso", não tinha sido enviada à oficina junto com o lote de cortes de roupas da marca BROOKSFIELD DONNA, para costura. Apresentou a Nota Fiscal Eletrônica n. 000003272 - Saída - Remessa para Industrialização, em papel, que de fato constava como emitida no dia 06/05/2016, às 08h13min, antes portanto, da visita da fiscalização trabalhista, o que confirmaria a hipótese de "lapso". A equipe procedeu à liberação e entrega da mercadoria à sócia da MDS CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA. ME, lote de peças de vestuário da marca BROOKSFIELD DONNA que se encontravam sob a guarda da fiscalização.

Ocorre que, em consulta posterior de autenticidade no portal nacional de NF-e, da Nota Fiscal Eletrônica em questão, foi constatado que o referido documento foi emitido no sítio eletrônico da Secretaria Estadual da Fazenda às 21h13min do mesmo dia 06/05/2016, ou seja, após a diligência que ocasionou a apreensão das mercadorias, e não às 08h13min, como constou da nota fiscal eletrônica em papel apresentada à fiscalização em 09/09/2016, para liberação do lote. Todos os elementos apontam que a empresa MDS CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA. ME apresentou uma nota fiscal ADULTERADA, para conseguir a liberação do lote de peças da marca BROOKSFIELD DONNA que se encontravam em processo de costura, em tentativa de embraçar e obstruir a ação fiscal, obstaculizando a investigação que culminou na responsabilização da empresa principal dessa rede produtiva, a VIA VENETO ROUPAS LTDA, por se beneficiar da exploração de trabalho em condições análogas à de escravos, no processo de confecção de peças de roupas de suas marcas.



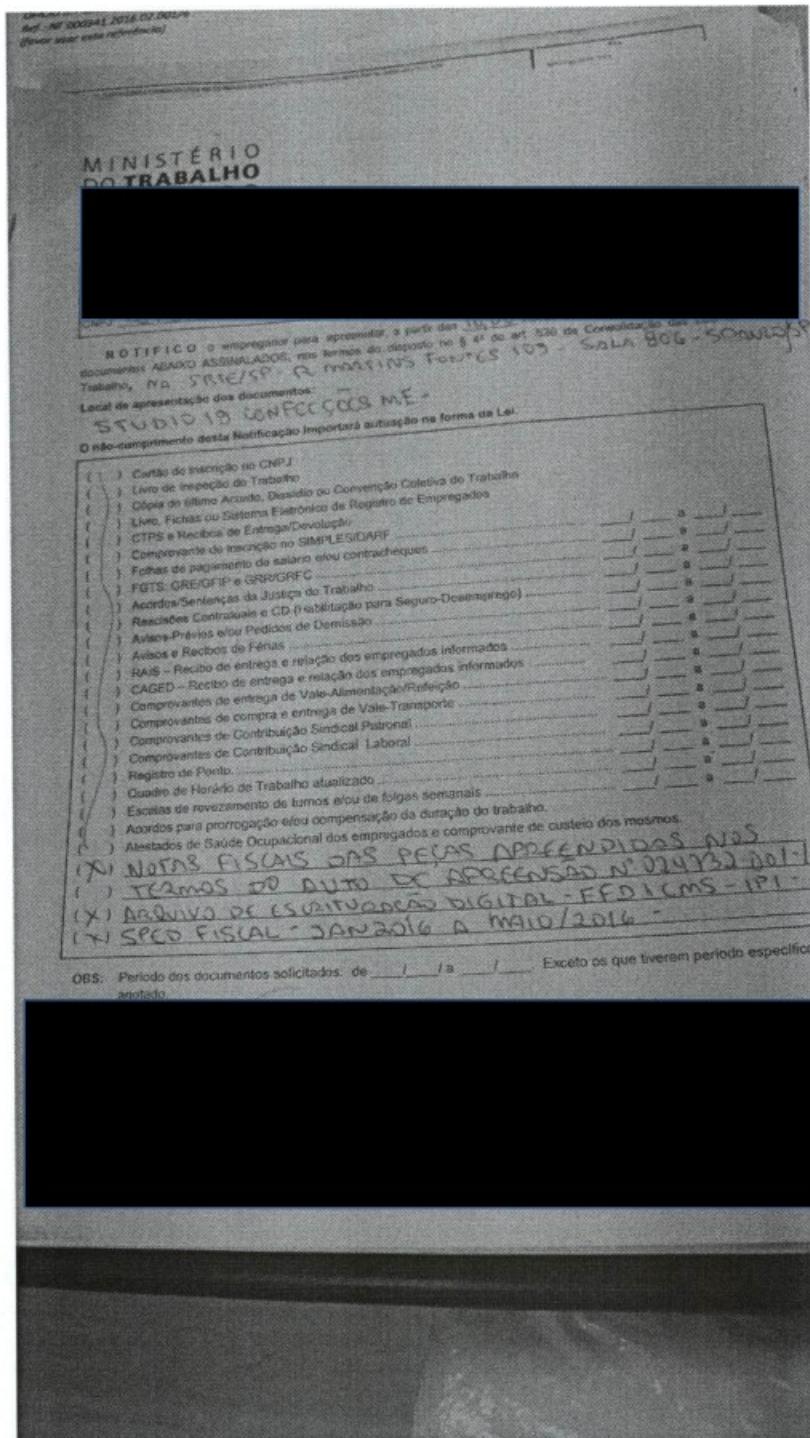
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



06/05/2016 - AUTO DE APREENSÃO E GUARDA lavrado por ocasião da 1a. visita à oficina gerenciada por [REDACTED]



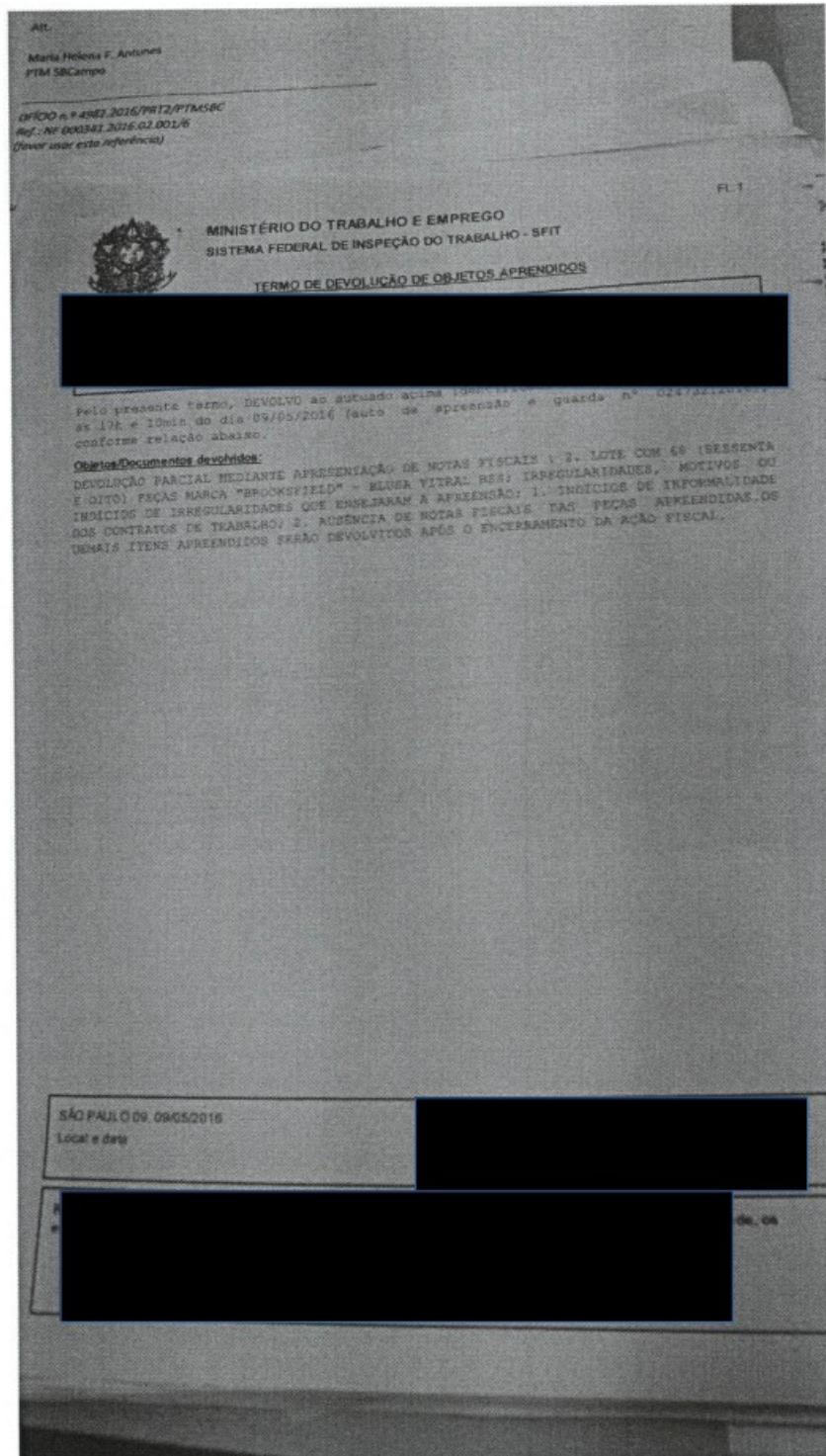
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



06/05/2016 - NOTIFICAÇÃO emitida para apresentação das notas fiscais referentes aos lotes de peças da BROOKSFIELD DONNA apreendidas na oficina gerenciada por FELIX.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



09/05/2016 - TERMO DE DEVOLUÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS lavrado por ocasião da apresentação de nota fiscal pela MDS, aparentemente adulterada.

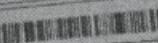
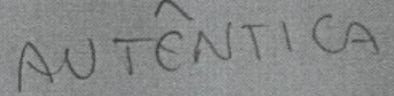


**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

09/05/2016 - Nota fiscal apresentada pela MDS, aparentemente adulterada, para liberação dos lotes de peças.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Maria Helena F. Antunes PTM SECargo		Nº 060000777 SERIE 1	
MDS CONFECCÕES E COMÉRCIO LTDA ME 		DANFE Documento Aduaneiro da Fiscal Electrónica 1. Reclame N° 000.000.222 Data 1 de 1  <small>ESTAMPA AUTOMATICA - CÓDIGO DE BARRAS DA DANFE</small> <small>ESTAMPA AUTOMATICA - CÓDIGO DE BARRAS DA DANFE</small> <small>ESTAMPA AUTOMATICA - CÓDIGO DE BARRAS DA DANFE</small> <small>ESTAMPA AUTOMATICA - CÓDIGO DE BARRAS DA DANFE</small>	
REMESSA PARA INDUSTRIAL 166-000167 DESTINATÁRIO SANTA MARIA RUA SP		VALOR TOTAL 100,00 10.211.123.0001.48 03574.090 142086340118 <small>DATA DA REMESSA: 05/05/2016</small> <small>VALOR TOTAL DECLARADO</small> <small>DATA DA DECLARAÇÃO: 05/05/2016</small>	
Sao Paulo PAGAMENTO A PRAZO CANCELAR IMPORTE 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 TRANSPORTES E VOLUMES TRANSPORTADOS 0,00 0,00 0,00 0,00 DADOS DO PROPOSTOR/SERVICIO 0,00 0,00 0,00 0,00 CÁLCULO DO ISSQN 43982760 DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 			

09/05/2016 - Nota fiscal original, conforme consulta ao sitio eletônico da Receita Federal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Mas não é só. Durante os trabalhos de investigação realizados pela Auditoria, após o flagrante de 06/05/2016, em visita à sede da empresa MDS CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA. ME em 11/05/2016, a equipe levantou a existência de outras 2 (duas) oficinas de costura igualmente gerenciadas por migrantes de nacionalidade boliviana, que estariam costurando peças de costura da marca BROOKSFIELD DONNA, por encomenda da VIA VENETO à MDS CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA. ME: 1) oficina gerenciada por [REDACTED] localizada na Avenida Guarulhos 3334, Guarulhos-SP (que estaria costurando um corte de 600 (SEISCENTAS) saias crepe off white código BROOKSFIELD DONNA BSCS00001511 e 2) oficina gerenciada por [REDACTED] localizada na Rua Marcos Arruda, 243, Catumbi, São Paulo-SP, onde estaria sendo cosuradas 296 (duzentos e noventa e seis) VESTIDOS ESTAMPA CORDAS código BROOKSFIELD DONNA BSCS00003011.

No mesmo dia em que desta apuração, a equipe dirigiu-se aos locais onde referida produção das peças das marcas BROOKSFIELD DONNA estariam sendo costuradas. Ambos, imóveis com aparência degradada, situados na periferia da Grande São Paulo, em áreas residenciais, e de aparência externa que não denotada o funcionamento de estabelecimentos fabris. Constatamos que nos imóveis efetivamente estavam instaladas oficinas de costura, porém com a produção paralisada, sem trabalhadores ativados, em virtude da retirada intempestiva dos lotes de peças, pela empresa MDS CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA. ME (e por outra empresa do mesmo grupo desta, PAULISTANA BRASIL COMERCIAL EIRELLI). Ou seja, mais um expediente deletério e fraudulento, utilizado por empresa da rede de produção encabeçada pela autuada, que impedi que a fiscalização pudesse apurar a real extensão da teia de oficinas irregulares, que exploram trabalhadores migrantes mantidos em absoluta informalidade laboral, eventualmente indocumentados e submetidos a condições degradantes e jornadas exaustivas, alocadas na produção de peças de costura das marcas titularizadas pela VIA VENETO ROUPAS LTDA.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Nota fiscal referente a remessa para a oficina gerenciada por [REDACTED]
[REDACTED] localizada na Avenida Guarulhos 3334, Guarulhos-SP, que estaria
costurando um corte de 600 (SEISCENTAS) saias crepe off white código
BROOKSFIELD DONNA BSCS00001511



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Nota fiscal referente a remessa para a oficina gerenciada por [REDACTED]
[REDACTED] localizada na Rua Marcos Arruda, 243, Catumbi, São Paulo-SP, onde
estaria sendo cosuradas 296 (duzentos e noventa e seis) VESTIDOS ESTAMPA
CORDAS código BROOKSFIELD DONNA BSCS00003011.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

IX. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO

A partir das constatações acima descritas a Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego tomou as seguintes providências:

- a) Emissão das Carteiras de Trabalho e Previdência Social provisórias para aqueles que ainda não possuíam o documento e das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado aos trabalhadores encontrados em situação análoga à de escravo;
- b) Exigir da VIA VENETO ROUPAS LTDA., a formalização das anotações nas CTPS dos trabalhadores e da rescisão indireta dos contratos de trabalho, com a quitação das verbas salariais e rescisórias calculadas pela Fiscalização, além da adequação da unidade fabril localizada na Rua ;
- c) Determinar o afastamento do trabalho da adolescente de 14 anos encontrada trabalhando.

Abaixo, seguem os documentos que oficializaram as duas medidas administrativas adotadas pela Fiscalização, recebidos pela VIA VENETO ROUPAS LTDA. no dia 12/05/2016; no Anexo I deste relatório, seguem as Guias de Seguro Desemprego Resgatado emitidas:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

TERMO DE NOTIFICAÇÃO
(Art. 14 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 91, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011.
(PUBLICADA no DOU de 06/10/2011 Seção I pág. 102)

São Paulo, 12 de maio de 2016.

CNPJ: 47.100.110/0001-99

Razão Social: VIA VENETO ROUPAS LTDA

Nome Fantasia: VIA VENETO ROUPAS

Endereço:

Bairro:

Município:

Nat. Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Início de Ativ.: 27/06/1975

CO-RESPONSÁVEIS:

1) BROOKS PARTICIPAÇOES LTDA.	19421702000177	AV. ROQUE PETRONI JUNIOR 999 Nº 999 - SALA: 13-A; PAVMTVILA
GERTRUDES	SÃO PAULO	SP 04.707-910
2		SOCIO-ADMINISTRADOR
P		
3		SOCIO-ADMINISTRADOR
16,02		
4	56865970810	SOCIO-ADMINISTRADOR

LOCAIS DE TRABALHO :

1) OFICINA DE COSTURA SOB GERENCIAMENTO DE

[REDACTED], localizada à

[REDACTED] confeccionando peças de vestuário de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

marca BROOKSFIELD DONNA ("BLUSA PLISSADO OFF WHITE" - CÓDIGO 11.03.3216 - 500 peças em produção e BLUSA ESTAMPADA O1PPBL04, número incerto de peças em produção) de propriedade e por encomenda da empresa notificada.

A EMPRESA SUPRA QUALIFICADA, nos termos dos art. 41 caput da CLT, art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 630, par. 3º e 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, Art. 149 do Código Penal Brasileiro, Art. 11 inciso VI da Lei n. 10.593/2002, art. 2º. "C" da Lei n. 7.998/1990, artigos. 5o., 13 e 14 da Instrução Normativa n. 91/2011 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, e art. VIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, em face da situação dos 5 (cinco) trabalhadores, submetidos a jornada exaustiva e condições degradantes de moradia e trabalho, caracterizadores de trabalho em condições análogas às de escravos, nominados em anexo, alocados em oficina de costura a seus serviços, confeccionando peças de vestuário da marca e sob encomenda sob encomenda da empresa notificada, conforme constatado pela fiscalização do trabalho, em inspeção realizada em 06/05/2016.

FICA NOTIFICADA A :

- 1) Determinar a interrupção imediata das atividades laborais desses trabalhadores, nas oficinas supra mencionadas;
- 2) Sanear imediatamente todas as irregularidades de segurança e saúde do trabalhador encontradas nas oficinas de costura e alojamentos;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

- 3) Promover a imediata regularização dos contratos de trabalho, com a correta anotação dos dados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos trabalhadores (empregador, data de efetiva admissão, função efetivamente prestada pelo trabalhador e a correta remuneração);
- 4) Realizar o pagamento de todas as verbas de natureza trabalhista não quitadas com os trabalhadores até o presente momento, inclusive salários, horas extras, descansos trabalhados, etc., e promover a imediata rescisão dos contratos de trabalho, por ocorrência de justa causa por culpa do empregador, com o pagamento das devidas verbas rescisórias;

A Empresa deverá comprovar a esta Fiscalização todos as providências relativas à presente Notificação, em /05/2016, às....., na sede desta SRTE/SP, situada na Rua Martins Fontes, 109, 8º. andar, sala 806 , Centro, São Paulo, sob pena de reiterada ação fiscal e lavratura das autuações correspondentes.

RELAÇÃO DE TRABALHADORES:

JORNADA 7,00h às 20,00h - seg. a sex. - 7,00 às 12,00 sab.

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.

TRABALHADORA ADOLESCENTE - JORNADA seg. a sexta 13,00 às 20,00

- 5.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Recebi 1(uma) via em 12/05/16

Responsável pela empresa ou local de tratamento ou representante

[REDACTED] Auditor-Fiscal do Trabalho





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

**TERMO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO (ANEXO III - Instrução
Normativa SIT N° 102 DE 28/03/2013)**

São Paulo, 12 de maio de 2016.

CNPJ: 47.100.110/0001-99

Razão Social: VIA VENETO ROUPAS LTDA

Nome Fantasia: VIA VENETO ROUPAS

Endereço:

Bairro:

Município:

Nat. Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Início de Ativ.: 27/06/1975

Nos termos do disposto no caput do artigo 407 da Consolidação das Leis do Trabalho e em face das atribuições nele previstas, do Art. 4º. do DECRETO N° 6.481, DE 12 DE JUNHO DE 2008, que aprova a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), e que regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e no item 78 da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) DETERMINO aos responsáveis legais supra qualificados, que providenciem de imediato, o afastamento do trabalho das crianças e/ou adolescentes relacionados abaixo, e efetue a quitação dos direitos trabalhistas oriundos e



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

X. DO NÃO CUMPRIMENTO DA VIA VENETO ÀS DETERMINAÇÕES DA NOTIFICAÇÃO E DO TERMO DE AFASTAMENTO EMITIDOS PELA FISCALIZAÇÃO

A empresa **VIA VENETO ROUPAS LTDA.** compareceu no dia 17.05.2016, às 10 horas, na sede da Superintendência Regional do Trabalho da São Paulo, em virtude de notificação expedida pela fiscalização do trabalho, que responsabilizada referida empresa a realizar o pagamento da rescisão dos trabalhadores, anotação em carteira de trabalho e em livro de registro de empregados, além do afastamento da trabalhadora adolescente.

Durante a audiência foi explanado pela fiscalização os motivos que ensejaram a fiscalização e a situação de necessidade dos trabalhadores.

No entanto, a empresa informou que entende não possuir nenhuma responsabilidade sobre os trabalhadores, afirmindo, outrossim, que não irá proceder com nenhum ato que possa viabilizar o adequado pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores resgatados, ainda que aquelas de natureza incontrovertida, sendo, por isso, diretamente responsável pela deterioração ainda mais acentuada da qualidade de vida desses trabalhadores, em razão de estarem com os trabalhos paralisados e sem receber qualquer verba de natureza salarial.

Segue a ata de audiência em que a empresa nega possuir qualquer tipo de relação entre os trabalhadores resgatados na fiscalização.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dezessete dias do mês de maio de 2016, às 10 horas e 16 minutos, na sede da Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo, representado por [REDACTED]
[REDACTED] Auditor-Fiscal do Trabalho, [REDACTED] Auditor-Fiscal do Trabalho e
[REDACTED] Auditora-Fiscal do Trabalho; pela VIA VENETO
ROUPAS LTDA., CNPJ 47.100.110/0001-99;
[REDACTED], OAB/MG [REDACTED]; [REDACTED], OAB/SP [REDACTED]
pelo Sr. [REDACTED], RG [REDACTED]

Iniciados os trabalhos, foi advertido pelos auditores-fiscais do trabalho que o caso se refere a uma grave violação de direitos fundamentais em relação a 5 trabalhadores encontrados em condições análogas à de escravidão, dentre os quais um adolescente, e que produziam, no momento da fiscalização, peças de roupa da marca Brooksfield Donna.

Pelo representante da VIA VENETO Roupas LTDA., o patrono informa que não cumprirá com as duas notificações expedidas pelos auditores-fiscais do trabalho no dia 12/05/2016, por entender que a empresa não possui responsabilidade sobre os referidos trabalhadores. Informa ainda que os trabalhadores não compareceram em virtude de que a empresa se nega a ter qualquer tipo de relação ou responsabilidade sobre eles.

Os trabalhadores foram resgatados desta condição pela fiscalização e, em virtude da resistência da empresa em sanear as graves violações mencionadas, não receberam as suas rescisões contratuais, encontrando-se portanto, a partir deste ato, sem trabalho e em situação famélica. [REDACTED] [REDACTED] 1 [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**

Informa a fiscalização do trabalho que acionará a rede de apoio e de proteção aos trabalhadores vítimas de condição análoga à de escravo, nos termos do convênio SRTE/SP, TRT 2^a Região, PRT 2^a Região e DPU.

Nada mais tendo sido dito nem perguntado, o presente termo foi lido em voz alta e, considerado conforme, foi assinado pelos presentes.

São Paulo/SP, 17 de maio de 2016.

[REDAÇÃO MECANICA] [REDAÇÃO MECANICA] [REDAÇÃO MECANICA]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Segue, também, Termo de Depoimento prestado pelo Sr. FELIX GONZALO, que gerenciava a oficina de costura, no qual declara, dentre outras coisas, que recebia da MDS apenas roupas da marca Brooksfield Donna.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DETRAE**

TERMO DE DEPOIMENTO

Nome: [REDACTED]
Nascimento: 09/08/1979
Documento: V709473-m (RNE)
Endereço: RUA UVILHA, 202, SANTA MARIA, São Paulo/SP, CEP 03.574-090
Telefone: 11 9-6888-8884

Aos 19 dias do mês de maio de 2016, 14 horas e quarenta minutos, na sede da Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo, representado por [REDACTED] Auditores-Fiscais do Trabalho, foi ouvido o senhor [REDACTED], que advertido e compromissado na forma da lei, que, quando inquirido, respondeu: QUE começou a trabalhar com a [REDACTED] proprietária da empresa MDS (intermediária), desde JAN/2015; QUE conheceu a [REDACTED] por meio de um amigo; QUE a [REDACTED] eventualmente manda peças muito trabalhosas, as quais as vezes o Sr. [REDACTED] não as pega para a costura, tendo em vista que são prazos curtos; QUE as [REDACTED] costuma pagar 13 (treze) a 15 (quinze) reais por peça; QUE repassa aos trabalhadores 40% (quarenta por cento) do valor da peça; QUE comprava algumas utilidades domésticas, como TV, para os outros trabalhadores, pois os mesmos não possuíam cartão de crédito; QUE comprou uma TV para o [REDACTED] no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais); QUE todos moram no local onde funciona a oficina; QUE após o dia 06/05/2016, quando os Auditores Fiscais do Trabalho estiveram na oficina, colocou uma divisória que separava a escada que dava acesso à casa da oficina. Assim, não mais havia acesso à casa (quartos e cozinha) a partir da oficina, como os Auditores Fiscais do Trabalho encontraram no dia 06/05/2016; QUE a [REDACTED] enviava de 300 (trezentos) a 400 (quatrocentas) peças para produção na oficina, cujo prazo de produção era de cerca de 1 (um) mês; QUE a [REDACTED] já esteve na oficina de costura; QUE as peças chegavam por meio de motorista da MDS; QUE a MDS sempre enviava as peças sem nota fiscal; QUE as peças encontradas na oficina pelos Auditores Fiscais chegaram sem nota fiscal; QUE paga R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de aluguel do imóvel; QUE o Sr. [REDACTED] comprou as máquinas nas quais trabalha e elas encontram-se quitadas; QUE [REDACTED]

1



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DETRAE**

costuma pegar as peças da [REDACTED] da MDS, uma vez a cada mês, e que somente enviam roupas da marca Brooksfield.

Nada mais tendo sido dito nem perguntado, o presente termo foi lido em voz alta e, considerado conforme, foi assinado pelos presentes.

São Paulo/SP, 19 de maio de 2016





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**XI. ESTIMATIVA DOS DIREITOS TRABALHISTAS DEVIDOS
AOS EMPREGADOS RESGATADOS**

Na forma da IN/MTE nº 91 de 2011, elaborou-se um cálculo estimado do quanto a empresa VIA VENETO deveria pagar aos empregados a título de direitos trabalhistas e verbas indenizatórias, a fim de reparar minimamente os danos a que submeteu os trabalhadores. Para tal, foi considerado como **data de admissão o dia 29/04/2016**, e como **data rescisão o dia 12/05/2016**. Também foram definidos alguns parâmetros que possibilitasse realizar um ARBITRAMENTO dos valores a serem quitados com os empregados.

Foram os parâmetros utilizados para os cálculos:

- 1- **Piso salarial de R\$ 1.246,50** (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, conforme previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, registrada no MTE sob o nº SP001044/2016, aplicável à categoria em questão;
- 2- Considerando que, conforme relato dos trabalhadores, a jornada praticada era de 12 (doze) horas diárias, de segunda-feira a sexta-feira, e de 5 (cinco) horas no sábado, chegou-se à **média de 260 (duzentos e sessenta) horas MENSAIS e 65 (sessenta e cinco) semanais** laboradas por esses empregados;
- 3- Desses 260 (duzentos e sessenta) horas, parte devem ser pagas com base no valor do salário-hora normal, e outra parte como hora extraordinária. Considerou-se, portanto:
 - a) Que 40 (quarenta) horas semanais devem ser pagas com base no Piso Salarial;
 - b) Que as horas de segunda-feira à sexta-feira que ultrapassaram a oitava, até a décima, ou seja, as primeiras duas horas extras da semana, devem ser pagas como extraordinárias, com o devido acréscimo legal de 50% (cinquenta por cento);
 - c) Que as horas que ultrapassaram a décima hora durante a semana, bem como as horas laboradas no sábado (essas, devido ao fato de que ultrapassaram o limite legal da jornada semanal de 44 horas), devem ser pagas em dobro;

Sendo assim, as horas devem ser pagas da seguinte forma, considerando a JORNADA SEMANAL praticada por esses empregados, que é de 65 (sessenta e cinco) horas:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

40 horas normais = R\$ 1.246,50 (Piso da categoria dos costureiros, Convenção Coletiva de Trabalho em vigor - 2015/2016)

10 horas extras com adicional de 50% = R\$ 8,50 X 10 = R\$ 85,00

15 horas extras dobradas = R\$ 11,34 X 15 = R\$ 170,10

Utilizando-se o fator multiplicador 4 (quatro), que é uma média do número de semanas que se tem em 1 (um) mês, a fim de se calcular o total de horas extras devidas:

$$R\$ 85,00 \times 4 = R\$ 340,00$$

$$R\$ 170,10 \times 4 = R\$ 680,40$$

Calculando uma estimativa do DSR sobre as Horas Extras:

$$R\$ 340,00 / 6 = R\$ 56,67 (\text{DSR sobre Horas Extras Normais})$$

$$R\$ 680,40 / 6 = R\$ 113,40 (\text{DSR sobre Horas Extras Dobradas})$$

Portanto, considerando todos esses cálculos acima, foi arbitrado o seguinte VALOR BASE PARA FINS RESCISÓRIOS:

R\$ 2.436,97 (dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos)

**ESTIMATIVA DOS VALORES RESCISÓRIOS SUGERIDA PELOS
AUDITORES FISCAIS PARA PAGAMENTO DA BROOKSFIELD
AOS EMPREGADOS:**

1- [REDACTED]

Saldo de Salários: R\$ 974,79
Aviso Prévio Indenizado: R\$ 2.436,97
Férias Proporcionais: R\$ 406,16
1/3 de Férias: R\$ 135,39
13º Proporcional: R\$ 203,08

Total: R\$ 4.156,39

2- [REDACTED]

Saldo de Salários: R\$ 974,79
Aviso Prévio Indenizado: R\$ 2.436,97
Férias Proporcionais: R\$ 406,16
1/3 de Férias: R\$ 135,39
13º Proporcional: R\$ 203,08



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Total: R\$ 4.156,39

3-

Saldo de Salários: R\$ 974,79
Aviso Prévio Indenizado: R\$ 2.436,97
Férias Proporcionais: R\$ 406,16
1/3 de Férias: R\$ 135,39
13º Proporcional: R\$ 203,08

Total: R\$ 4.156,39

4-

Saldo de Salários: R\$ 974,79
Aviso Prévio Indenizado: R\$ 2.436,97
Férias Proporcionais: R\$ 406,16
1/3 de Férias: R\$ 135,39
13º Proporcional: R\$ 203,08

Total: R\$ 4.156,39

5-

[REDACTED] (valores calculados com base na IN/MTE nº 102 de 2013, e considerando que sua jornada é das 13:00h às 18:00h)

Valor base para Fins Rescisórios: R\$ 623,25 (metade do Piso Salarial)

Saldo de Salários: R\$ 249,30
Aviso Prévio Indenizado: R\$ 623,25
Férias Proporcionais: R\$ 103,88
1/3 de Férias: R\$ 34,63
13º Proporcional: R\$ 51,94

Total: R\$ 1.062,99

Esta estimativa de valores a serem pagos são apresentados como estimativa para quitação das verbas devidas, no presente caso.

A fim de que haja uma pequena reparação do DANO MORAL INDIVIDUAL suportado por cada um desses trabalhadores, que foram submetidos a condições



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

de trabalho análoga à de escravo, sugere-se, ainda, que o valor de cada trabalhador seja dobrado.

Solicitamos que, no momento da quitação, os Auditores Fiscais do Trabalho participem do ato de pagamento aos trabalhadores.

Por fim faz-se importante esclarecer que os valores referentes ao FGTS não foram incluídos nestes cálculos pois os Auditores Fiscais do Trabalho aguardam a devida adimplência dessas verbas por parte da VIA VENETO para fazer a notificação a esta empresa determinando o recolhimento dos valores fundiários.

XII. CONCLUSÕES

1 – A situação constatada *in loco* na oficina de costura inspecionada localizada na Rua Uvilha, 202, Santa Maria, São Paulo, SP, configura **trabalho análogo ao de escravo**, conforme preceituado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro e da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 41.721/1957, indicando os procedimentos prescritos no art. 2-C, da Lei 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 e na Instrução Normativa SIT/MTE n. 91 de 05/10/2011, em virtude das **condições degradantes do meio ambiente de trabalho e de moradia, além da jornada de trabalho exaustiva**;

2 - A oficina inspecionada é apenas uma das várias oficinas inidôneas contratadas pela VIA VENETO ROUPAS LTDA. e/ou por seus intermediadores para executar integralmente a atividade de costura – essencial ao desenvolvimento do seu negócio - das peças de roupas produzidas com sua marca. **Constatou-se que a oficina de costura efetivamente prestou serviços de costura para a VIA VENETO ROUPAS LTDA.** Importante ressaltar a falta de idoneidade econômico-financeira da oficina de costura, que não possui capacidade econômica que possam justificar a viabilidade empresarial da mesma;

3 - A terceirização das atividades de costura contratadas pela VIA VENETO ROUPAS LTDA., principalmente de trabalhadores de nacionalidade boliviana, ocorreu mediante a utilização fraudulenta de operações de “fornecimento” “industrialização por conta de terceiros”, no caso via a intermediadora MDS CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA., visando a ocultar a subordinação reticular ensejadora do vínculo empregatício com os costureiros que assim têm seus direitos trabalhistas frustrados, acarretando ainda a sonegação do FGTS e do INSS;

4 - Conforme demonstrado, os 05 (cinco) trabalhadores prejudicados, vinculados à oficina de costura inspecionada, são empregados da empresa VIA VENETO ROUPAS LTDA.. De acordo com o relatado, a autuada utilizou-se de intermediação ilícita de mão-de-obra, para alocar trabalhadores em atividades permanentes e essenciais ao seu



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

funcionamento, de forma contínua, com pessoalidade e subordinação. Afastada a licitude da "terceirização", por aplicação dos artigos 2º.,3º e 9º da CLT;

5 - O baixo valor pago pela VIA VENETO ROUPAS LTDA., que é repassado ao intermediador MDS CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA, que por sua vez repassa para a costura das roupas, é causa direta para a perpetuação das condições degradantes e análogas às de escravo a que estão submetidos os trabalhadores ocupados nessas oficinas, notadamente os de nacionalidade boliviana;

6 – Em que pese a VIA VENETO ROUPAS LTDA. ter sido notificada a realizar o pagamento das verbas rescisórias e das anotações em livro de registro e carteira de trabalho, em reunião com a equipe de fiscalização em 17/05/2016 a empresa se pronunciou por ser isenta de qualquer tipo de responsabilidade perante os trabalhadores encontrados costurando as roupas de sua marca;

7 – Atualmente os trabalhadores encontram-se em difícil situação: uma por não terem sido resarcidos pelo trabalho realizado e duas, por estarem sem trabalho, uma vez que a VIA VENETO ROUPAS LTDA. e a intermediadora MDS CONFECÇÕES DE COMÉRCIO LTDA. retiraram toda a mercadoria da oficina de costura em que os trabalhadores foram encontrados.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Concluímos o presente relatório constatando a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo, sob responsabilidade e em benefício da empresa VIA VENETO ROUPAS LTDA., nos termos exatos do presente relatório.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

[Redacted signatures and stamp area]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ANEXO

AUTOS DE INFRAÇÃO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

AUTO DE INFRAÇÃO N° 20.955.687-1



209556871

ÓRGÃO DO M.T.E:

UORG: 018.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SP
Endereço: RUA MARTINS FONTES, 109, 4º andar, Sala 402
Bairro: Centro
Município: SÃO PAULO

CIF: 35602-6
UF: SP CEP: 01.050-000

AUTUADO:

Nome/Razão Social: VIA VENETO ROUPAS LTDA
Inscrição: CNPJ: 47.100.110/0001-99 CNAE: 4781-000 Nº de Trabalhadores: 2679
Endereço: AV. PEDROSO DE MORAES N° 489
Bairro: PINHEIROS
Município: SÃO PAULO

UF: SP CEP: 05.419-000

EMENTA (Nº/Descrição): 001727-2

Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

HISTÓRICO:

Ná data de 06/05/2016 teve inicio ação fiscal realizada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal N. 4.552 de 27/12/2002, e em curso até a presente data, por meio de inspeção nos estabelecimentos localizados nos seguintes endereços: 1 - OFICINA DE COSTURA GERENCIADA POR FELIX GONZALO QUINTA QUISPE, localizado no endereço RUA UVIDHA, 202, SANTA MARIA, CEP 03574090, SÃO PAULO, SP; 2 - ESTABELECIMENTO DA EMPRESA MDS CONFECÇÕES DE COMÉRCIO LTDA ME, na Rua Catumbi, 595, Brás, São Paulo/SP, CEP 03.021-000; 3- ESTABELECIMENTO DA EMPRESA VIA VENETO ROUPAS LTDA, situada no endereço AVENIDA MAGALHÃES DE CASTRO, 12000, JARDIM PANORAMA, SAO PAULO - SP, CEP 05502-001. Na primeira abordagem à Oficina de Costura e numa segunda oportunidade, em que a equipe adentrou ao imóvel utilizado como moradia e núcleo fabril, ocorreu dificultação da entrada dos Auditores Fiscais do Trabalho, o que representou embaraço à ação fiscal, sendo objeto de autuação específica.

Na oficina gerenciada por FELIX GONZALO QUINTA QUISPE, foram encontrados mais 4 (quatro) trabalhadores, dentre eles uma adolescente de 14 (quatorze) anos, CARLA VALVERDE. Todos executavam atividades de costura, produzindo peças de roupas integrantes da coleção da marca BROOKSFIELD DONNA, que faz parte do "pool" de grifes da empresa VIA VENETO ROUPAS LTDA. Referida oficina de costura foi contratada, verbal e informalmente, por uma outra empresa de razão social MDS CONFECÇÕES DE COMÉRCIO LTDA ME, que por sua vez era fornecedora direta da autuada VIA VENETO, sendo contratada para confeccionar as peças de vestuário de suas coleções, que seriam posteriormente comercializadas para seus consumidores finais, em seus estabelecimentos comerciais; a supervisão dos trabalhos nas oficinas era realizada pessoalmente por FELIX GONZALO, seguindo todas as diretrizes necessárias para o atingimento do resultado, qualidade, prazos e quantidades exigidos na produção de peças de vestuário da marca BROOKSFIELD DONNA, diretrizes estas que lhes eram repassadas pela fornecedora direta da VIA VENETO, MDS CONFECÇÕES DE COMÉRCIO LTDA ME. Sendo assim, observou-se que A VIA VENETO ROUPAS LTDA NÃO APENAS COMERCIALIZA ROUPAS ADQUIRIDAS EM ATACADISTAS, como pode ser entendido pelo que está descrito no seu CNAE principal (Comércio Varejista de Artigos de Vestuário e Acessórios), mas sim dirige e coordena um processo produtivo complexo, que inclui desde o design e concepção da coleção até a administração dos pontos comerciais e logística de vendas, passando pela produção e industrialização das peças de roupas, de forma a gerar como resultado um produto específico, por ela concebido, determinado e aprovado, com condições de qualidade, preço, quantidade, e no prazo exato por si definidos, para estar apto a receber a marca BROOKSFIELD DONNA, e com isso atender à demanda de sua clientela. Na parte de "inferior" desse complexo processo produtivo, onde são costuradas as peças que vão levar a marca BROOKSFIELD DONNA, situa-se a oficina acima mencionada, gerenciada por um cidadão de nacionalidade boliviana, que mantém trabalhadores, também imigrantes vindos da Bolívia, indocumentados,